



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 113

QUINTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 126^a SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 28/89 (nº 157/86, na Casa de origem), que aprova o texto da convenção destinada a evitar a dupla tributação e a Prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrado em Budapeste, em 20 de junho de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 29/89 (nº 163/86, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, em 30 de setembro de 1986, que inclui as Conclusões do Comitê de Têxteis adotadas em 31 de julho de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 30/89 (nº 44/89, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 12 de maio de 1988.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 31/89 (nº 59/89, na Casa de origem), que aprova o texto das emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — In-

marsat e ao seu Acordo Operacional, adotadas pela 4^a Assembléia das Partes Inmarsat, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 32/89 (nº 61/89, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 27 de outubro de 1987.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 33/89 (nº 64/89, na Casa de origem), que aprova o texto do acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/89 (nº 73/89, na Casa de origem), que aprova os textos do Convênio de Cooperação para a realização de obras previstas no estatuto de Realização do Centro Histórico de João Pessoa, e do seu protocolo anexo correspondente ao Financiamento de Obras para o Ano de 1988, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 26 de abril de 1988.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 35/89 (nº 74/89, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

1.2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei do DF nº 36/89, que dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nº 28/89, lidos anteriormente.

1.2.4 — Ofícios

— Nº 49/89, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 61/89, que dá nova redação ao art. 234 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), adaptando-se às prescrições do § 4º do art. 227 da Constituição Federal.

— Nº 50/89, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156/89, que dá nova redação aos artigos 665 e 666, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre férias e remuneração da juízes classistas temporários.

— Nº 51/89, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85/88, que declara nulas as provas obtidas mediante o emprego de tortura.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nº 85/88, 61 e 156/89, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR MÁRIO MAIA — Composição nacional do Partido Democrático Trabalhista. Acusações ao Partido Democrá-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200 exemplares.

tico Trabalhista pela falta de um plano de governo. Obras prioritárias no Governo do Dr. Leonel Brizola.

SENADOR MARCO MARCIEL — Questões tratadas na reunião, em Brasília, pelos ministros da cultura dos países da América Latina e do Caribe.

1.2.7 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 263/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais e dá outras providências.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 463/89, de autoria do Senador João Lyra, solicitando licença para tratamento de saúde no período de 28-8-89 a 12-9-89. *Aprovado.*

1.3 — ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos. *Votação adiada por falta de quorum.*

Redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 166, de 1989), do Projeto de Resolução nº 62, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que institui a gratificação de Natal. *Aprovada.* À promulgação.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1988 (nº 844/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército. *Aprovado.* À Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei do DF nº 38, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências. *Discussão encerrada,* ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, na forma da alínea a do inciso x do art. 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior. *Discussão encerrada,* ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 55, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 168, de 1989), que autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.135.757,94 BTN, junto à Caixa Econômica Federal. *Discussão encerrada,* ficando a votação adiada por falta de quorum.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

— **SENADOR ÁUREO MELLO** — Projeto de Lei de sua autoria, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as saídas de veículos automotores, máquinas, equipamentos, bem como de suas partes e peças separadas, quando destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo território nacional. Criação no Distrito Federal do Palácio da Cultura.

— **SENADOR NELSON WEDEKIN** — Construção de ponte sobre o rio Papuri-Guaçu, ligando o Estado de Santa Catarina à Província argentina de Missões.

— **SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Cobrança de imposto sobre a ostentação da riqueza.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO
2 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 225/89
3 — PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

— Nº 45/89
4 — PORTARIA DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— Nº 37/89
5 — MESA DIRETORA
6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 126ª Sessão, 6 de setembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Nabor Júnior

As 14 horas e 30 minutos, Acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Almir Gabriel —

Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Divaldo Surugay — Francisco Rollemberg — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira

— Itamar Franco — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Irapuan Costa Júnior — Maurício Corrêa — Mendes Canale — Nelson Wedekin — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

Expediente

Ofícios

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando a revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 28, DE 1989

(N° 157/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, em 20 de junho de 1986, assim como o Protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, em 20 de junho de 1986, assim como o Protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 508, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex.º, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, a 20 de junho de 1986.

Brasília, 2 de setembro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DPF/CAI/DE-II/SRC/213/EFIN-L-J5, DE 28 DE AGOSTO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, firmada em Budapeste, dia 20 de junho do ano corrente, pelo Brasil e pela Hungria.

2. Foi a convenção negociada segundo os princípios por que habitualmente se pautam acordos do gênero. Estabeleceram-se, assim, cláusulas que, permitindo o abrandamento de certas normas da legislação tributária de um e de outro Estado, terão incidência recíproca de dividendos, juros e royalties, contribuindo, dessarte, para fomentar os fluxos de investimento e para facilitar a circulação de capitais entre os dois países.

3. Proporcionará a convenção, por outro lado, condições mais vantajosas às atividades das companhias aéreas e das empresas de navegação, de maneira a favorecer a mútua prestação de serviços pelos profissionais liberais de ambas as nações.

4. Merece registro e estímulo, adicional que a Convenção trará, ainda, à um relacionamento mais estreito nos domínios da educação, dos desportos, das artes e da cultura em geral ao remover obstáculos que se antepunham a um intercâmbio mais intenso de professores, estudantes, desportistas e artistas.

5. Nessas condições, Senhor Presidente, permito-me submeter-lhe projeto de mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, se de acordo, encaminhe o texto do anexo ato internacional à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Costa de Abreu Sodré.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Popular da Hungria,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

E ainda desenvolver e facilitar as suas relações econômicas,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I Pessoas Visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II Impostos Visados

1. Os impostos aos quais se aplicam a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda, com exclusão do imposto suplementar de renda e do imposto sobre atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso da República Popular da Hungria:

I) os impostos sobre a renda;

II) os impostos sobre o lucro;

III) o imposto especial de sociedades;

VI) a contribuição para desenvolvimento comunal da população cobrada com base nos impostos sobre a renda;

V) a contribuição da cidade e da comuna;

VI) o imposto sobre distribuição de dividendos e lucros de sociedades comerciais, (Doravante referidos como "imposto húngaro").

2. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da sua assinatura, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III Definições Gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) 3 o termo "Brasil" designa o território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo desse mar, inclusive o espaço aéreo acima do mar territorial, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

b) o termo "República Popular da Hungria", quando empregado num sentido geográfico, designa o território da República Popular da Hungria;

c) o termo "nacionais" designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a República Popular da Hungria, consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave explorada por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou a aeronave seja explorado apenas entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no caso do Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — no caso da República Popular da Hungria: o Ministro da Fazenda ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

ARTIGO IV Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força do disposto no parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

a) será considerada residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerado residente do Estado Contratante com o qual suas relações familiares e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tenha o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerado residente do Estado Contratante em que permanecer de forma habitual;

c) se permanecer de forma habitual em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer de forma habitual em nenhum

deles, será considerada residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada sua sede de direção efetiva.

ARTIGO V

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especificamente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de instalação ou de montagem, cuja duração excede 6 meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente ao qual se aplica o parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, incluindo os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) Com ressalva do disposto nas alíneas b e c, a expressão "bens imobiliários" é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende em qualquer caso os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativos à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no § 1º aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou do arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos §§ 1º e 3º aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO VII

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com a ressalva do disposto no § 3º, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado

Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato da simples compra, por este estabelecimento permanente, de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste artigo.

ARTIGO VIII Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfico internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, essa sede considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se também aos lucros provenientes da participação num consórcio, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

ARTIGO IX Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO X Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for a beneficiária efetiva dos dividendos o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação a sociedade com relação aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O termo "dividendos", usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como os rendimentos provenientes de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.

5. Quando um residente da República popular da Hungria tiver um estabelecimento permanente no Brasil, este estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de sociedade referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora os dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situada nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. a limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XI Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem também ser tributados no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% no que concerne aos juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período de no mínimo 8 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de unidades industriais ou científicas, assim como a obras públicas;

b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e recebidos:

a) pelo Governo do outro Estado Contratante inclusive autoridades locais desse outro Estado;

b) pelo Banco Central desse outro Estado Contratante; ou

c) por qualquer instituição financeira de propriedade exclusiva desse Governo.

4. O termo "juros", usado neste artigo, designa os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provém, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado contratante de que provenham os juros um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não, de um Estado Contratante tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento

permanente ou a instalação fixa estiverem situados.

8. quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa. O montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante mencionado. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII *Royalties*

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, masse a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos *royalties* o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15% do montante bruto dos *royalties* em todos os demais casos.

3. O termo *royalties*, usado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (incluindo os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses *royalties*, tais *royalties* serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiverem situados.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provém os *royalties* um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou

o bem que deu origem aos *royalties*. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.

6. quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos *royalties* tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto referida no parágrafo 2.b deste artigo não se aplica aos *royalties* pagos antes do término do quinto ano calendário seguinte ao ano calendário em que a Convenção entrar em vigor quando tais *royalties* forem pagos a um residente de um Estado Contratante que possua, direta ou indiretamente, no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade que paga os *royalties*.

ARTIGO XIII *Ganho de Capital*

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, definidos no parágrafo 2 do Artigo VI, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens imobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens imobiliários pertencentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV *Profissões Independentes*

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços ou atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Nesse caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV *Profissões Dependentes*

1. Com ressalva do disposto nos arts. XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações recebidas em razão de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XVI *Remunerações de Direção*

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII *Artistas e Desportistas*

1. Não obstante o disposto nos Arts. XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, no exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços são tributáveis no primeiro Estado

Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, os rendimentos nele mencionados são isentos de imposto no Estado Contratante em que a atividade do profissional de espetáculo ou do desportista for exercida desde que esta atividade seja exercida dentro de um acordo ou ajuste cultural entre os Estados Contratantes.

ARTIGO XVII Pensões e Anuidades

1. Com ressalva do disposto nos parágrafos 2 e 3 do Art. XIX, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a 3.000 dólares americanos em um ano calendário e as anuidades que não excederem 3.000 dólares americanos em um ano calendário, pagas a um residente de um Estado Contratante, só são tributáveis nesse Estado.

O montante das pensões ou das anuidades que exceder o limite acima mencionado é tributável em ambos os Estados Contratantes.

2. No presente artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados em consequência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO XIX Pagamentos Governamentais

1. As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas remunerações só são tributáveis no Estado Contratante de que o beneficiário é residente se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário das remunerações for um residente desse Estado que:

a) seja um nacional desse Estado; ou
b) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse Estado.

3. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado.

4. O disposto nos arts. XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO XX Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do primeiro Estado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que o pagamento dessa remuneração provenha de fontes situadas fora desse Estado.

ARTIGO XXI Estudantes e Aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado unicamente:

a) como estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado; ou

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar; ou

c) como membro de um programa de cooperação técnica organizado pelo Governo do outro Estado Contratante será isenta de imposto no primeiro Estado, no que concerne às remessas provenientes do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado com o único fim de estudar ou realizar treinamento será isenta de imposto no primeiro Estado por um período não superior a dois anos consecutivos no que concerne à remuneração que receber de emprego exercido nesse Estado, necessária para sua manutenção, educação ou treinamento.

ARTIGO XXII Outros Rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Es-

tado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXIII

Métodos para Eliminar a dupla Tributação

A dupla tributação será eliminada como segue:

a) No Brasil:

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributadas na República Popular da Hungria, o Brasil deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na República Popular da Hungria.

O montante deduzido não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na República Popular da Hungria.

b) Na República Popular da Hungria:

1. Quando um residente da República Popular da Hungria receber rendimentos não mencionados nos subparágrafos 2 e 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no Brasil, o primeiro Estado isentará de imposto tais rendimentos.

2. Quando um residente da República Popular da Hungria receber dividendos, juros e royalties que, de acordo com as disposições do Art. X, parágrafo 2, Art. XI e Art. XII, possam ser tributados no Brasil, a República Popular da Hungria deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao imposto pago no Brasil sobre os rendimentos acima mencionados.

Para esta dedução, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25%.

O montante deduzido não poderá, contudo, exceder a fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos no Brasil.

3. Quando o imposto geral brasileiro de sociedades incidentes sobre os lucros de que se originam os dividendos pagos for reduzido ou eliminado, a República Popular da Hungria deduzirá ainda do imposto húngaro um montante correspondente ao imposto brasileiro de sociedades que teria sido reduzido ou eliminado, levando em conta o imposto brasileiro sobre dividendos.

4. Quando, de acordo com as disposições da presente Convenção, os rendimentos recebidos por um residente da República Popular da Hungria forem, aí isentos do imposto, a República Popular da Hungria poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto sobre o restante dos rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

ARTIGO XXIV Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que

aqueles a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontram na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja possuído ou controlado total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas no primeiro Estado a nenhuma tributação ou obrigação correspondente mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado, cujo capital seja possuído ou controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. Neste artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pela presente Convenção.

ARTIGO XXV Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzam ou possam conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação interna desses Estados submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em discordância com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de acordo amigável as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO XXVI Trocada de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas, autorida-

des ou tribunais encarregados do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção ou da decisão sobre recursos ou da instauração de processos sobre delitos relativos a esses impostos.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá em nenhum caso ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII Agentes Diplomáticos e Funcionários Consulares

Nada na presente Convenção prejudicará privilégios fiscais de que se beneficiem os agentes diplomáticos ou funcionários consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII Entrada em Vigor

1. Os Estados Contratantes notificar-se-ão de que foram cumpridas as exigências constitucionais para a entrada em vigor da presente Convenção.

2. A presente Convenção entrará em vigor na data da última das mencionadas no parágrafo 1 e suas disposições serão aplicadas:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, aos montantes de rendimentos recebidos no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que a última das notificações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo tenha sido dada e nos anos posteriores;

b) no que concerne aos outros impostos, aos períodos-base que começem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a última das notificações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo tenha sido dada.

ARTIGO XXIX

Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Neste caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias recebidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) no que concerne aos outros impostos visados pela Convenção, as importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Feita em Budapeste, aos 20 dias do mês de junho de 1986, em dois originais, cada qual nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo autênticos todos os três textos. Em caso de interpretações divergentes dos textos em português e húngaro, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Celso Diniz*.

Pelo Governo da República Popular da Hungria — *Istvan Hetenyi*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da convenção, para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Com referência ao artigo II, parágrafo 1.

Fica entendido que o imposto suplementar de renda não se aplicará aos lucros e dividendos distribuídos que não excedam 12% do capital registrado no Banco Central do Brasil.

2. Com referência ao artigo VII, parágrafo 1

Fica entendido que quando um canteiro de construção ou de instalação ou de montagem constituir um estabelecimento permanente, apenas aqueles lucros derivados da atividade do canteiro de construção ou de instalação ou de montagem poderão ser atribuídos a esse estabelecimento permanente.

3. Com referência ao artigo VII, parágrafo 3

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do Art. VII será interpretado no sentido de significar que as despesas feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração, serão dedutíveis, quer se efetuadas no Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado, quer fora dele.

4. Com referência ao artigo X, parágrafo 3

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. Com referência ao art. XI

Fica entendido que as multas por pagamento em atraso não são consideradas como juros para os fins do Artigo XI.

6. Com referência ao artigo XII, parágrafo 3

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do art. XII aplica-se aos pagamentos de qualquer natureza recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

7. Com referência ao artigo XIV

Fica entendido que o disposto no art. XIV aplica-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade civil ("civil company").

8. Com referência ao artigo XVI

Fica entendido que o termo "qualquer conselho de uma sociedade" inclui, no caso do Brasil, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho consultivo e, no caso da República Popular da Hungria o conselho de supervisão.

9. Com referência ao artigo XVIII, parágrafo 1

As autoridades competentes poderão atualizar as quantias mencionadas no parágrafo 1 do art. XVIII a cada cinco anos, a contar da data em que as disposições da Convenção entrarem em vigor.

10. Com referência ao artigo XXIII, parágrafo b

Fica entendido que, para os fins de tributação na República Popular da Hungria, o montante dos dividendos recebidos do Brasil não poderá, em nenhuma hipótese, ser considerado como sendo maior do que o montante bruto desses dividendos que podem ser tributados no Brasil de acordo com o Art. X, parágrafo 2.

11. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 2

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do art. X não são conflitantes com as do parágrafo 2 do art. XXIV.

12. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 3

Na eventualidade de o Brasil permitir que os *royalties*, como definidos no parágrafo 3 do Art. XII, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina e que possua no mínimo 50% do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos lucros tributáveis desta empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague *royalties* a uma empresa residente da República Popular da Hungria.

Fica entendido que a presente disposição da lei brasileira concerne à não dedutibilidade de *royalties*, conforme acima indicado, não é conflitante com o parágrafo 3 do Art. XXIV da Convenção.

Feito em Budapeste, aos 20 dias do mês de junho de 1986, em dois originais, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo autênticos todos os três textos. Em caso de interpretações divergentes dos textos em português e húngaro prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Celso Diniz*.

Pelo Governo da República Popular da Hungria — *Istvan Hetenyi*.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 29, DE 1989

(Nº 163/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, em 30 de setembro de 1986, que "inclui as conclusões do Comitê de Têxteis adotadas em 31 de julho de 1986".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, em 30 de setembro de 1986, que "inclui as conclusões do Comitê de Têxteis adotadas em 31 de julho de 1986".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 641, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Prorrogação de Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 30 de setembro de 1986, que "inclui as Conclusões do Comitê de Têxteis adotadas em 31 de julho de 1986".

Brasília, 16 de outubro de 1986. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DPC/CAI/268/ XCOI GATT, DE 14 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney.

Presidente da República

Senhor Presidente,

A rodada final de negociações sobre o futuro do Acordo relativo ao Comércio Internacional de Têxteis (AMF), objeto da Exposição de Motivos nº 166, de 14 de julho último, concluiu-se com a adoção, por consenso, pelo Comitê de Têxteis do GATT, em 31 daquele mês, do Protocolo que prorroga a vigência do referido instrumento-quadro multilateral por cinco anos, até 31 de julho de 1991. Esse documento leva apenas as conclusões do mencionado Comitê de Têxteis do GATT, em 31 daquele mês, do Protocolo de prorrogação.

2. O Protocolo de Prorrogação do AMF constitui o resultado de longas e complexas negociações, marcadas por fortes pressões protecionistas dos Estados Unidos da América, em particular, e pela iminência do exame, em 6 de agosto último, pelo Congresso daquele país, do voto presidencial a projeto de lei que, se houvesse prevalecido, teria tornado

letra morta do Acordo Multifibras e deixado o comércio internacional de têxteis ao sabor de restrições arbitrárias e ilegais por parte dos países desenvolvidos importadores.

3. A atuação do Brasil nas mencionadas negociações teve o objeto duplo de, por um lado, procurar reforçar a disciplina do AMF e, por outro lado, reduzir o inevitável impacto das iniciativas e propostas norte-americanas, cujo alcance inicial era de ordem a tornar inoperante essa disciplina. Essa tarefa revelou-se particularmente árdua, em decorrência de haverem vários países exportadores em desenvolvimento já comparecido à negociação após terem concluído entendimentos bilaterais com os Estados Unidos da América e com a Comunidade Económica Européia, em que admitiram, a priori, condições mais estritas de contingenciamento do que as previstas pelo AMF. Criou-se, dessa maneira, situação de pré-condicionamento das negociações multilaterais, em prejuízo dos esforços de coordenação tendentes a obter medidas franca e progressivamente liberalizantes para esse setor do comércio internacional.

4. Não obstante esse quadro, foi-nos possível obter considerável abrandamento das principais propostas de cunho protecionista e mesmo a anulação de algumas delas, assim salvaguardando o Acordo Multifibras como disciplina internacional que rege a negociação de acordos bilaterais sobre têxteis e vestuário, de que o Brasil é signatário com países importadores desenvolvidos (Estados Unidos da América, Canadá, Comunidade Económica Européia, Suécia e Áustria). Essa avaliação de êxito do nosso esforço negociador, como refletido nas conclusões apenas ao Protocolo, permitiu à Delegação brasileira designada por Vossa Excelência, amplamente representativa do grupo têxtil brasileiro e com a plena participação do setor privado, juntar-se ao consenso do Comitê de Têxteis do GATT na adoção do Protocolo de Prorrogação.

5. Da mesma maneira, após consulta final que fiz aos meus colegas da Fazenda e da Indústria e do Comércio e ao Diretor da CACEX, bem como aos Presidentes do Conselho Nacional da Indústria Têxtil e da Confederação Nacional da Indústria, assim cobrindo a totalidade dos órgãos públicos e privados que integram o grupo têxtil brasileiro com o Itamarati, confirmou-se a decisão da delegação brasileira. Em consequência, o Protocolo de Prorrogação do Acordo relativo ao Comércio Internacional de Têxteis foi firmado pelo Brasil em 30 de setembro de 1986, *ad referendum do Congresso Nacional*.

6. A luz de quanto precede e com vistas a dar seguimento ao processo de ratificação pelo Brasil do referido instrumento, com sua submissão ao Poder Legislativo, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência, em anexo, minuta de mensagem respectiva, juntamente com o texto do protocolo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abreu Sodré*.

PROTOCOLO DE PRORROGAÇÃO DO ACORDO RELATIVO AO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE TÉXTEIS

AS PARTES do Acordo Relativo ao Comércio Internacional de Têxteis (adiante denominado o Acordo ou AMF),

AGINDO nos termos do parágrafo 5 do artigo 10 do Acordo e

REAFIRMANDO que os termos do Acordo no tocante à competência do Comitê de Têxteis e do Órgão de Vigilância de Têxteis são mantidos,

SUJETO às Conclusões do Comitê de Têxteis adotadas em 31 de julho de 1986.

CONVÉM no seguinte:

1. O Acordo será prorrogado, em conformidade com as Conclusões do Comitê de Têxteis, aqui anexadas e que formam parte integrante deste Protocolo, por um período de 5 anos, até 31 de julho de 1991.

2. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral do Acordo, Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. Estará aberto à aceitação, por assinatura ou outro meio, pelas Partes do Acordo, por outros governos que aceitem o Acordo, ou a ele acedam, nos termos do seu artigo 13, e pela Comunidade Económica Europeia.

3. Este Protocolo entrará em vigor em 1º de agosto de 1986 para os países que o hajam aceito até aquela data. Entrará em vigor para um país que o aceite em data posterior, na data de tal aceitação.

Feito em Genebra neste trigésimo primeiro dia de julho de mil novecentos e oitenta e seis em cópia única em inglês, francês e espanhol, cada texto sendo igualmente autêntico.

CONCLUSÕES DO COMITÊ DE TÉXTEIS ADOTADAS EM 31 DE JULHO DE 1986

1. Os participantes do Acordo trocaram opiniões a respeito do futuro do Acordo.

2. Os participantes acentuaram que os objetivos básicos do AMF são a consecução da expansão do comércio, particularmente para os países em desenvolvimento, a redução de barreiras a esse comércio e a liberalização progressiva do comércio mundial de produtos têxteis, enquanto assegurando, simultaneamente, o desenvolvimento ordenado e equitativo desse comércio e evitando efeitos de desorganização em mercados individuais e em linhas individuais de produção, tanto nos países importadores quanto nos exportadores.

3. Eles sublinharam a importância de promover a liberalização do comércio de têxteis e vestuário. A esse propósito, reconheceram a necessidade de esforços de cooperação por todos os participantes. Convieram em que o objetivo final é a aplicação das regras do GATT ao comércio de têxteis.

4. Reiterou-se que um objetivo principal da implementação do Acordo é o estímulo ao desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento e a obtenção de aumento substancial nas suas receitas de exportação derivadas dos produtos têxteis, bem co-

mo permitir-lhes maior participação no comércio mundial desses produtos. Os participantes comprometeram-se a contribuir para tanto por meio de melhorias nos acordos bilaterais firmados sob este Acordo, os quais deveriam prover aumento efetivo de acesso em termos gerais.

5. Chamou-se atenção para o fato de que o declínio na taxa de crescimento do consumo *per capita* de têxteis e vestuário pode ser um elemento de relevância para a ocorrência ou exacerbação de situação de desorganização de mercado. Charnou-se igualmente atenção para o fato de que mercados domésticos podem ser afetados por elementos tais que mudanças tecnológicas e de preferência dos consumidores. A esse respeito, reiterou-se que os fatores apropriados para a determinação de uma situação de desorganização de mercado, tal como mencionada no Acordo, estão arrrolados no Anexo A.

6. Os participantes importadores comprometeram-se, quando, na sua opinião, um caso de desorganização de mercado ou de seu risco real ocorra, aos termos da definição contida nos parágrafos I e II do anexo A, a fazer acompanhar os pedidos de ação sob os arts. 3 ou 4 da informação factual relevante específica disponível, tão atualizada quanto possível, particularmente no que tange aos fatores estipulados no Anexo A. Com respeito a pedidos feitos sob o art. 3, a informação deveria estar relacionada, de maneira tão próxima quanto possível, a segmentos identificáveis da produção e ao período de referência estipulado no Anexo B, parágrafo 1 (A). Concordaram com que ações baseadas na existência de dano sério aos produtores domésticos ou no seu risco real, nos termos do parágrafo I do Anexo A, não podem basear-se exclusivamente no nível das importações ou no crescimento destas. Os participantes convieram em que, na determinação de uma situação de desorganização de mercado, a devida consideração será dada à evolução do estado da indústria doméstica no país importador, inclusive o desempenho das suas exportações e a parcela do mercado detida por essa indústria.

7. Os participantes convieram em que, no exame dos fatores que causam uma situação de desorganização de mercado, a devida consideração será dada a ambos os fatores (i) e (ii) indicados no parágrafo II do Anexo A.

8. A opinião foi expressa de que dificuldades especiais podem advir para países importadores que administraram restrições impostas sob o art. 3, § 5, à base da data de exportação, sempre que, na ausência de uma solução mutuamente aceitável, como indicado no art. 3, § 8, um aumento iminente e mensurável das importações ocorra e cause recorrência ou exacerbação de desorganização de mercado, ou impedir o desenvolvimento ordenado e normal do comércio. Convém-se em que, em tais casos, e após consulta ao Órgão de Vigilância de Têxteis, em conformidade com o art. 3, § 8, o país importador pode prorrogar por um período adicional de doze meses a restrição previamente aplicada. Crescimento e flexibilidade serão concedidos à restrição

adicional de doze meses de acordo com o disposto nos §§ 3 e 5 do Anexo B.

9. Lembrou-se que, em casos excepcionais em que a recorrência ou exacerbação de uma situação de desorganização de mercado, como mencionado no Anexo A e nos §§ 2 e 3 do Anexo B, uma taxa de crescimento positiva mais baixa para um produto determinado de uma fonte determinada pode ser aceita pelas partes de um acordo bilateral. Concordou-se, ademais, que, quando tal acordo tenha levado em conta o impacto crescente de uma quota, amplamente utilizada, com nível de restrição muito alto para o produto em questão de uma fonte determinada que detinha parcela muito grande do mercado de têxteis e vestuário do país importador, a parte exportadora do acordo em causa pode concordar com quaisquer arranjos mutuamente aceitáveis com respeito à flexibilidade.

10. O Comitê também confirmou que os participantes exportadores, predominantes na exportação de produtos têxteis em todas as fibras (algodão, lã e fibras artificiais) cobertas pelo Acordo, podem concordar com os participantes importadores no tocante a soluções mutuamente aceitáveis, com respeito a crescimento e flexibilidade; mas em nenhum caso tal crescimento e flexibilidade deverão ser negativos. Os participantes importadores reconheceram, ao mesmo tempo, a importância para os participantes exportadores predominantes da estabilidade no comércio de têxteis e a necessidade de assegurar-se estabilidade e certeza ao longo da vida completa dos seus acordos bilaterais, tendo em mente, também, a necessidade de desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis.

11. A opinião foi expressada de que dificuldades reais podem ser causadas em países importadores por aumentos abruptos e substanciais das importações, como resultado da diferença entre níveis de restrição mais altos negociados segundo o Anexo B, de um lado, e importações reais, do outro. Quando tais dificuldades ocorrem, o país exportador e o importador poderão consultar com vista a uma solução mutuamente aceitável, inclusive com provisão de compensação equitativa e quantificável, sempre que apropriado. No que tange a quotas regularmente subutilizadas, a sua eliminação deveria ser considerada quando solicitada. No caso de uma quota eliminada voltar a ser introduzida, o nível de contingenciamento levará inteiramente em conta o nível anterior de restrição.

12. O Comitê reconheceu que países participantes importadores que possuem mercados pequenos, um nível excepcionalmente alto de importações e um nível correspondentemente baixo de produção doméstica são particularmente expostos aos problemas decorrentes de importações que causam desorganização de mercado, como definida no Anexo A, e que os seus problemas deveriam resver-se num espírito de equidade e flexibilidade, de maneira a evitar dano à produção mínima viável de têxteis dos referidos países. Ao mesmo tempo, o Comitê tomou nota do compromisso desses países de contribuir para uma

maior liberalização do comércio mundial de produtos têxteis. Os participantes acordaram que esses países podem aplicar taxas de crescimento menores do que as previstas no Anexo B e, numa base mutuamente aceitável, flexibilidade inferior às normas prevista no mesmo Anexo, no entendimento de que acordos bilaterais futuros, dependendo do ponto de partida de cada país importador, representarão melhorias significativas relativamente aos acordos previamente em vigor, no tocante a crescimento e flexibilidade. Os participantes acordaram, ainda, que as normas relativas à produção mínima viável podem ser invocadas somente nas circunstâncias previstas no Acordo e neste parágrafo.

13. Os países participantes estavam cônscios dos problemas causados por restrições às exportações dos novos entrantes e pequenos supridores, bem como às exportações de têxteis de algodão dos países produtores de algodão. Reafirmaram seu compromisso com a letra e o espírito do art. 6º do Acordo e com a efetiva implementação daquele artigo, em benefício dos referidos países.

Para tal fim, converam em que:

a) restrições não serão normalmente aplicadas às exportações dos pequenos supridores, dos novos supridores dos países de menor desenvolvimento relativo;

b) se as circunstâncias obrigarem o país importador a introduzir restrições às exportações dos países de menor desenvolvimento relativo, o tratamento dispensado a esses países deverá ser significamente mais favorável do que o dispensado aos outros grupos citados neste parágrafo, preferentemente em todos os seus elementos, porém ao menos em termos gerais;

c) quando restrições forem aplicadas a exportações de novos entrantes e pequenos supridores, os termos econômicos relativos a taxas de crescimento e flexibilidade deverão levar em conta as possibilidades futuras de desenvolvimento do comércio e a necessidade de admitir quantidades comerciais de importação, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social desses países;

d) as exportações de têxteis de algodão dos países exportadores que produzem algodão deverão ser objeto de consideração especial. Quando restrições forem aplicadas, tratamento mais favorável deverá ser dado a esses países, em termos de quotas, taxas de crescimento e de flexibilidade, com a devida atenção para com o estipulado no Anexo B. Tal consideração especial deveria refletir-se nas melhorias dos acordos bilaterais previstas no § 4, acima, e deveria levar em conta o ponto de partida de cada país, o grau de vulnerabilidade do setores industriais interessados no país importador, bem como a importância das exportações de têxteis de algodão para a economia do país exportador interessado;

e) as normas do Anexo B relativas a circunstâncias e casos especiais deveriam aplicar-se com moderação às exportações de novos entrantes, pequenos supridores e ao comércio de têxteis de algodão de países em desenvolvimento produtores de algodão;

f) quaisquer restrições aplicáveis às exportações novos entrantes, pequenos supridores e de países produtores de algodão deverão levar em conta o tratamento a exportações similares de outros participantes, bem como de não-participantes, nos termos do art. 8º, § 3º.

14. Os participantes reconheceram que problemas particulares são causados por restrições a produtos de lã daqueles países produtores de lã, cuja economia e comércio de têxteis são dependentes do setor de lã, cujas exportações totais de têxteis consistem quase exclusivamente de têxteis e vestuário de lã e cujo volume de comércio em têxteis é comparativamente pequeno nos mercados dos países importadores. Acordou-se que, na aplicação de medidas de salvaguarda do acordo, consideração especial será dada às necessidades de exportação de tais países no estabelecimento de níveis de quota, taxas de crescimento e flexibilidade, assegur-lhes melhor acesso geral ao mercado do país importador, com a devida atenção para o estipulado no Anexo B.

15. Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 6º, do acordo relativamente à consideração que deve ser dada a tratamento diferenciado e mais favorável, à luz da natureza especial do comércio tratado no seu contexto, os participantes acordaram que, na negociação de restrições bilaterais, se levará em conta o grau relativo em que tais exportações contribuem para situações de desorganização de mercado ou de seu risco.

16. Os participantes concordaram em cooperar inteiramente no trato de problemas relativos à fraude do Acordo, à luz do disposto no seu art. 8º. Para tal fim, acordou-se que essa cooperação incluirá a cooperação administrativa e a troca de informações e de documentos disponíveis, em conformidade com procedimento e leis nacionais, que se façam necessárias para que se conheçam os fatos relevantes. Acordou-se, ademais, que a ação administrativa apropriada mencionada no art. 8º, § 2º, deveria em princípio, sempre que houver evidência quanto ao país de origem real e às circunstâncias da fraude, incluir aplicação de débitos às quotas existentes, refletindo o país de origem real; todo débito desta natureza, inclusive a sua aplicação temporal e alcance devem ser objeto de decisão em consulta entre os países interessados com vistas a que cheguem a solução mutuamente satisfatória. Se tal solução não for alcançada, qualquer participante envolvido poderá submeter a questão ao Órgão de Vigilância de Têxteis, em conformidade com o disposto no art. 8º, § 2º.

17. Os participantes concordaram em colaborar no tocante a casos de declarações falsas sobre a quantidade e o tipo de produtos têxteis apresentados para importação, por meio da troca de informações e documentos disponíveis, as leis nacionais respectivas, com vistas a determinar os fatos relevantes e a habilitar o governo interessado a tomar as medidas pertinentes sob os procedimentos e leis nacionais.

18. A introdução de modificações (tais que modificações nas práticas, regras, procedimentos, categorização de produtos têxteis, inclusive modificações relativas ao Sistema Harmonizado) na implementação ou interpretação de acordos bilaterais de têxteis ou do Acordo, que tenham por efeito afetar o equilíbrio de direitos e obrigações entre as partes interessadas, ou que afetem a capacidade de um participante de utilizar inteiramente um acordo bilateral ou dele beneficiar-se ou que desorganizem o comércio, será evitada em toda medida do possível. Quando tais modificações forem necessárias, os participantes acordaram que, sempre que possível, o participante que introduz tais modificações informará o participante afetado e com ele iniciará consultas, previamente ao momento em que tais modificações venham a afetar o comércio em questão, com vistas a alcançar-se solução mutuamente aceitável, com respeito a ajustes apropriados e eqüitativos. Os participantes acordaram, ademais, que quando consulta prévia à implementação de tais modificações não for possível o participante que as introduza consultará, o mais cedo possível, com o participante afetado, com vistas a alcançarem solução mutuamente satisfatória, relativamente a ajustes apropriados e eqüitativos. Qualquer disputa sob esta norma poderá ser submetida ao Órgão de Vigilância de Têxteis para recomendação.

19. Na perseguição do objetivo do Acordo de liberalização comercial, o Comitê reafirmou a necessidade de acompanhar políticas e medidas de ajuste e o processo de ajuste autônomo, nos termos do previsto no art. 1º, § 4º. Para tanto o Comitê decidiu que o Subcomitê de Ajuste deveria continuar a examinar periodicamente os desenvolvimentos nos processos de ajustes autônomos e das políticas e medidas destinadas a facilitar o ajuste, bem como a produção e comércio de têxteis, com base nas informações e no material que será fornecido pelos países participantes, bem como nas informações e no material adicionais obtidos pelo secretariado de outras fontes, e com o apoio de análise pelo mesmo secretariado. Chamou-se atenção para o impacto dos desenvolvimentos tecnológicos sobre a vantagem comparativa e a competitividade no comércio de têxteis. Urgiu-se os países participantes fornecer ao Subcomitê de Ajuste todas as informações relevantes atualizadas, relativas, *inter alia*, à produção e ao comércio, necessárias para que o Subcomitê se desincumba da sua função e apresente relatórios periódicos ao Comitê de Têxteis, para habilitar aquele Comitê a cumprir com as suas obrigações sob o art. 10, § 2º.

20. Os participantes reafirmaram a importância do funcionamento eficaz do Comitê de Têxteis, do Subcomitê de Ajuste e do Órgão de Vigilância de Têxteis nas respectivas áreas de competência. Nesse sentido, os participantes acentuaram a importância das responsabilidades do Órgão de Vigilância de Têxteis, como estipulado no art. 11 do AMF.

21. Os participantes também reafirmaram que o papel do Órgão de Vigilância de Têxteis

é o exercício das funções que lhe atribui o art. 11, de maneira a ajudar a operação efetiva e equitativa do Acordo e a promoção dos seus objetivos. A esse respeito, o Comitê reconheceu a necessidade de cooperação íntima entre os participantes, para que o Órgão de Vigilância de Têxteis se desincumba eficazmente das suas responsabilidades.

22. Os participantes acordaram que, na consideração de problemas decorrentes da aplicação de acordos bilaterais ou de medidas adotadas sobre o Acordo e com vistas a habilitar-se a desempenhar suas funções no exame de tal ação, o Órgão de Vigilância de Têxteis pode dedicar-se a questões de interpretação das normas relevantes do Acordo.

23. Considerando a importância do papel do Órgão de Vigilância de Têxteis e o aumento do número de membros do Acordo, os participantes concordaram em examinar a possibilidade de um aumento do número de membros do Órgão de Vigilância de Têxteis.

24. (i) O Comitê tomou nota da preocupação de alguns países importadores com relação a importações substancialmente aumentadas de têxteis feitos de fibras de vegetais, de mistura de fibras vegetais com as fibras especificadas no art. 12, e de misturas que contêm seda, os quais são diretamente competitivos com têxteis feitos das fibras especificadas no Acordo 12. A esse propósito, o Comitê conveio em que o disposto no art. 3º e 4º pode ser invocado com respeito a importações diretamente competitivas de tais têxteis, nos quais uma ou todas aquelas fibras combinadas representam, seja o valor principal das fibras seja 50% ou mais do peso dos produtos, os quais causem desorganização de mercado, ou seu risco, levando em conta igualmente o disposto no art. 8º, § 3º.

(ii) No exame de caso de desorganização de mercado, o Órgão de Vigilância de Têxteis fica instruído a dedicar particular atenção à demonstração para evidenciar que tais produtos são diretamente competitivos com produtos de algodão, lã e fibras artificiais produzidas no país importador interessado.

(iii) Fica entendido que restrições não serão aplicadas a têxteis historicamente objeto de comércio, os quais tenham sido transacionados em quantidades comercialmente significativas antes de 1982, tais que sacos, sacaria, forros de tapetes, cordoalha, bagagem, capachos e tapetes tipicamente feitos de fibras como juta, coco, sisal, abacá, maguei e henequém.

25. No contexto da eliminação progressiva das restrições sob o artigo, atenção prioritária deveria ser dada a setores do comércio, como lã cardada e penteada, e a supridores para os quais o Acordo prevê tratamento especial e mais favorável, como mencionado no art. 6º.

26. Considerou-se que, a fim de assegurar o funcionamento adequado do AMF, todos os participantes deveriam evitar a adoção de medidas fora do AMF, relativas a têxteis cobertos pelo Acordo, antes de esgotadas todas as medidas de alívio por ele previstas.

27. Os participantes tomaram nota da preocupação expressada por alguns participantes, com respeito ao problema de fraude de marcas registradas e desenhos no comércio de têxteis e vestuários e tomou nota de que tais problemas poderiam ser tratados de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

28. Com relação aos objetivos estipulados do § 2º acima e com base nos elementos mencionados nos parágrafos precedentes, os quais derrogam na sua totalidade aqueles adotados em 22 de dezembro de 1981, o Comitê de Têxteis considerou que o Acordo deveria ser prorrogado por um período de cinco anos sujeito a confirmação por assinatura, a partir de 31 de julho de 1986, de um Protocolo para esse fim.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

**PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 1989**

(Nº 44/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 12 de maio de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 12 de maio de 1988.

Parágrafo único. Quaisquer contratos firmados em decorrência do presente Acordo que venham a receber o aval ou a garantia da União, ainda que para empresas não estatais, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 697, DE 1987

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso 1, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro do Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 27 de outubro de 1987.

2. O referido Acordo visa a promover a cooperação técnica entre os dois países em áreas de interesse mútuo e que melhor atendam a seus objetivos de desenvolvimento econômico e social. A cooperação a que se propõe o instrumento poderá assumir as seguintes modalidades: intercâmbio de informações, aperfeiçoamento profissional, projetos conjuntos, intercâmbio de técnicos e consultas, ou qualquer outra forma de cooperação que vier a ser acordada entre as Partes Contratantes.

3. Assim, o presente instrumento, se constituirá em elemento adicional de estímulo a

um relacionamento mais estreito para ambos os países no campo da cooperação.

Brasília, 11 de dezembro de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCOPT/DAM-1/DAI/372/ETEC L00 Eo5, DE 2 DE DÉZEMBRO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
José Sarney,
Presidente da República

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e o Paraguai, assinado em Assunção em 27 de outubro de 1987.

2. O referido acordo visa a promover a cooperação técnica entre os dois países em áreas de interesse mútuo e que melhor atendam a seus objetivos de desenvolvimento econômico e social. A cooperação a que se propõe o instrumento poderá assumir as seguintes modalidades: intercâmbio de informações, aperfeiçoamento profissional, projetos conjuntos, intercâmbio de técnicos e consultas, ou qualquer outra forma de cooperação que vier a ser acordada entre as Partes Contratantes.

3. Os programas e projetos de cooperação técnica a se desenvolverem no âmbito do Acordo Básico serão objeto de Ajustes Complementares entre as Partes Contratantes, os quais serão celebrados em estrita observância das disposições legais vigentes em cada país sobre a matéria e conterão as especificações relativas a objetos e procedimentos de execução de tais programas e projetos, bem como mencionarão a duração, as respectivas entidades executoras e obrigações, inclusive financeiras.

4. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, para o que será necessária aprovação prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe texto do acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ronaldo C. Couto.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PARAGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes Contratantes".)

Com base nas relações amistosas existentes entre os dois países, tendo em vista o interesse comum pelo progresso do desenvolvimento

técnico relativo ao aprimoramento da qualidade de vida de seus povos, e a luz de seus objetivos comuns de desenvolvimento social e econômico, e de acordo com os princípios de igualdade e benefício mútuo, acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, e sob a égide do presente Acordo, a cooperação técnica entre os dois países.

ARTIGO II

A cooperação a que se refere o presente Acordo incluirá:

- o intercâmbio de informação;
- a disponibilidade de pessoal técnico para transferir conhecimento e experiência técnica;
- o intercâmbio de pessoal técnico para estudo, observação, pesquisa e treinamento no campo técnico;
- a implementação conjunta ou coordenada de programas, projetos e atividades nos territórios de uma ou de ambas as Partes Contratantes; e
- outras formas de cooperação técnica que puderem ser mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

O estabelecimento de programas, projetos e outras formas de cooperação no âmbito do presente Acordo, e os pormenores deles resultantes, serão definidos por Ajustes Complementares a serem concluídos entre as Partes Contratantes e que entrarão em vigor por via diplomática.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, em conformidade com suas legislações poderão promover a participação de organizações e instituições privadas de seus respectivos países na implementação de programas, projetos e outras atividades de cooperação previstas nos Ajustes Complementares referidos no Artigo III do presente Acordo.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes, quando considerarem conveniente, e por aprovação de ambas, poderão convidar organizações e instituições de terceiros países ou organizações internacionais a participarem de programas, projetos e outras atividades de cooperação decorrentes deste Acordo.

2. As Partes Contratantes convirão quanto ao modo e à extensão da participação dessas organizações e instituições.

ARTIGO VI

1. As despesas decorrentes do envio de pessoal técnico, equipamentos e materiais de uma Parte Contratante para a outra, dentro das finalidades do presente Acordo, serão cobertas pela Parte remetente.

2. As despesas a serem cobertas pela Parte receptora relativamente ao pessoal técnico compreenderão gastos de manutenção, des-

pesas médicas e de transporte local, a menos que decidido diferentemente nos Ajustes Complementares concluídos em decorrência do Artigo III deste Acordo.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante:

- facilitará a entrada e a saída de seu território, em conformidade com suas leis e regulamentos, de pessoal técnico e de membros de sua família imediata, bem como dos equipamentos utilizados em projetos e programas sob a égide do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares;
- isentará o pessoal técnico da outra Parte de impostos aduaneiros, bem como de outros impostos de natureza similar, que incidam sobre seus bens pessoais e domésticos, desde que estes sejam importados nos seis primeiros meses de sua primeira chegada ao país receptor, e desde que o período de sua residência exceda um ano. Tal isenção não se aplicará aos veículos motorizados;
- isentará de todos os impostos aduaneiros, e de outros impostos de natureza similar, as importações e as exportações, de um país para o outro, de equipamentos e materiais necessários à implementação deste Acordo e de seus Ajustes Complementares, sob condição de sua reexportação à Parte remetente ou do término da vida útil de tais equipamentos e materiais, ou transferência dos mesmos à Parte receptora, de acordo com as leis e regulamentos desta última.

ARTIGO VIII

1. Com o objetivo de promover a implementação e de acompanhar o desenvolvimento do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares, uma Comissão Mista reunir-se-á, alternadamente no Brasil e no Paraguai, a cada dois anos, ou quando necessário. A Comissão Mista será composta de membros brasileiros e paraguaios, os quais serão nomeados por seus respectivos governos para cada reunião. O setor privado também poderá, mediante aprovação das Partes Contratantes, estar representado na Comissão Mista.

2. Sempre que se considerar adequado grupos de estudo sobre qualquer área específica de interesse poderão ser nomeados por acordo mútuo das Partes Contratantes.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação pertinente para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, com doze meses de antecedência, de sua decisão de dá-lo por terminado.

2. O término do presente Acordo não afetará a realização de programas, projetos ou atividades empreendidas sob a égide deste Acordo ou de seus Ajustes Complementares,

e que não tenham sido inteiramente concluídos.

Feito em Assunção, aos 27 do mês de outubro de 1987, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto de Abreu Sodré. — Pelo Governo da República do Paraguai: Carlos Augusto Saldivar.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1989

(Nº 59/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (Inmarsat) e ao seu Acordo Operacional, adotados pela 4ª Assembleia das Partes Inmarsat, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (Inmarsat) e ao seu Acordo Operacional adotados pela 4ª Assembleia das Partes Inmarsat, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

Art. 2º Ficam quaisquer atos ou ajustes complementares de que possa resultar a revisão ou modificação do presente documento sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 57, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos das Emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (Inmarsat) e das emendas ao seu Protocolo Operacional, adotadas pela 4ª Assembleia das Partes da Inmarsat, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

Brasília, 16 de março de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS D/C/CAI/D-MAE/56/GREM INMARSAT, DE 10 DE MARÇO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney.

Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência os anexos textos das Emendas à Convenção que institui a Or-

ganização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (Inmarsat) e das emendas ao Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (Inmarsat), adotadas pela 4ª Assembléia das partes da Inmarsat, realizada em Londres de 14 a 16 de outubro de 1985.

2. Como é o documento de Vossa Excelência, a Convenção que institui a Inmarsat e seu Acordo Operacional foram promulgadas pelo Governo brasileiro por meio do Decreto nº 83.967, de 17 de setembro de 1979.

3. A referida Organização surgiu para prover as embarcações com comunicações por satélite, através do chamado serviço móvel marítimo, via satélite. À época da criação da Inmarsat foi cogitada, igualmente, a implantação e execução, em ocasião posterior, do serviço móvel aeronáutico.

4. As emendas ora sob consideração, decorrem da introdução de modificações na estrutura da Inmarsat, justamente para possibilitar a execução do serviço móvel aeronáutico pela Organização.

5. Considerando-se ser o objetivo comum dos Estados-membros buscar a universalização das comunicações e tendo em vista que o desenvolvimento das telecomunicações depende, em grande medida, do aumento do número de usuários dos serviços, as alterações introduzidas na estrutura da Inmarsat para permitir a prestação, tanto do serviço móvel marítimo, como do serviço aeronáutico, constituem fator dos mais positivos e relevantes.

6. A respeito, o Ministério das Comunicações solicitou as providências cabíveis para a aprovação, pelo Governo brasileiro, das Emendas à Convenção que institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, bem como das Emendas a seu Acordo Operacional, havendo esclarecido que a prestação do serviço móvel aeronáutico pela Inmarsat deverá concorrer, ademais, para tornar a Organização mais rentável, permitindo um retorno mais rápido dos investimentos feitos pelos Estados que dela fazem parte.

7. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto dos referidos Atos Internacionais à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — a)

Roberto Abreu Sodré.

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS POR SATELITE (INMARSAT)

Preâmbulo

Ao final do Preâmbulo, é acrescido o seguinte novo parágrafo:

Afirmando de que um sistema satélite marítimo estará aberto às comunicações aeronáu-

ticas em benefício de aeronave de todas as nações.

ARTIGO 1º Definições

No art. 1º, é acrescido o seguinte novo parágrafo (h):

h) "Aeronave" designa qualquer máquina que possa deslocar-se na atmosfera em decorrência de reações do ar que não as reações do ar contra a superfície da terra.

ARTIGO 3º Objetivo

Os §§ 1º e 2º do art. 3º são substituídos pelo seguinte texto:

§ 1º O objetivo da Organização consiste em estabelecer condições para o segmento especial necessárias ao aperfeiçoamento das comunicações marítimas e, se praticável, das comunicações aeronáuticas, com isto contribuindo para aperfeiçoar as comunicações de socorro e de segurança da vida humana no mar, comunicações para os serviços de tráfego aéreo, a eficiência e a administração de navios e aeronaves, os serviços públicos de comunicações marítimas e aeronáuticas e os recursos da radiodeterminação.

§ 2º A Organização procurará servir a todas as áreas em que exista necessidade de comunicações marítimas e aeronáuticas.

ARTIGO 7º Acesso ao Segmento Espacial

Os §§ 1º e 2º do art. 7º são substituídos pelo seguinte texto:

§ 1º O segmento espacial da Inmarsat estará à disposição dos navios e aeronaves de todas as nacionalidades, sob condições a serem determinadas pelo Conselho. Ao determinar tais condições, o Conselho não fará discriminações entre navios ou aeronaves com base em sua nacionalidade.

§ 2º O Conselho, usando um critério que considere cada caso, permitirá o acesso ao segmento espacial da Inmarsat de estações terrenas localizadas em estruturas que operam no mar, além dos navios, e desde que a operação dessas estações terrenas não afete de maneira significativa a prestação de serviços aos navios ou aeronaves.

ARTIGO 12 Assembléia — Funções

O Subparágrafo 1º a/15 c do art. 12 é substituído pelo seguinte texto:

c) Autorizar, por recomendação do Conselho, a criação de novas facilidades do segmento espacial, cujo principal propósito seja a prestação de serviços de radiodeterminação, socorro e segurança. No entanto, as facilidades do segmento espacial criadas para fornecer serviços públicos de comunicações marítimas e aeronáuticas podem ser usadas nas telecomunicações para socorro, segurança e radiodeterminação, sem essa autorização.

ARTIGO 15 Conselho — Funções

Os parágrafos a, c e h do art. 15 são substituídos pelo seguinte texto:

a) A determinação das necessidades de telecomunicações marítimas e aeronáuticas por satélite e a adoção de normas, planos, programas, procedimentos e medidas relativas ao projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, aquisição através de compra ou aluguel, operação, manutenção e utilização do segmento espacial da Inmarsat, inclusive a obtenção de qualquer serviço de lançamento necessário, para satisfazer tais necessidades.

e) A adoção de critérios para aprovação das estações terrenas em terra, navios, aeronaves e estruturas no mar, para acesso ao segmento espacial da Inmarsat, e para verificação e monitoração de desempenho das estações terrenas que têm acesso e utilizam o segmento espacial da Inmarsat. Para as estações terrenas em navios e aeronaves, os critérios devem ser bastante detalhados para utilização das autoridades nacionais de licenciamento, a seu critério, visando à aprovação do tipo.

h) Determinação de procedimentos para consultas contínuas com órgãos reconhecidos pelo Conselho como representantes de proprietários de navios, operadores de aeronaves, pessoal marítimo e aeronáutico e outros usuários das telecomunicações marítimas e aeronáutica.

ARTIGO 21

Inventos e Informações Técnicas

Os subparágrafos 2º b e 7º b, i do art. 21 são substituídos pelo seguinte texto:

2º b) O direito de comunicar e fazer com que seja comunicado às partes e Signatários e outros sob a jurisdição de qualquer Parte, tais inventos e informações técnicas, e de utilizar, autorizar ou fazer com que se autorizem às Partes e Signatários e outros, a utilização desses inventos e informações técnicas sem pagamento, relativos ao segmento espacial da Inmarsat e qualquer estação terrena em terra, navio ou aeronave, operando juntamente com ele.

7º b) i) Sem pagamento, com relação ao segmento especial da Inmarsat ou qualquer estação terrena em terra, navio ou aeronave, operando em conjunto com o mesmo.

ARTIGO 27

Relação com outras Organizações Internacionais

O art. 27 é substituído pelo seguinte texto: A Organização cooperará com as Nações Unidas e seus órgãos relacionados com a utilização pacífica do espaço e dos oceanos, suas agências especializadas, bem como outras organizações internacionais, sobre questões de interesse comum. Em particular, a Organiza-

ção considerará os padrões, regulamentos, resoluções, procedimentos e recomendações pertinentes da Organização Marítima Internacional e da Organização de Aviação Civil Internacional. A Organização observará as disposições pertinentes da Convenção Internacional de Telecomunicações, e os regulamentos sob a mesma, e considerará, no projeto, desenvolvimento, construção e implantação do segmento espacial da Inmarsat e nas normas estabelecidas para reger a operação do segmento espacial da Inmarsat e das estações terrenas, as resoluções, recomendações e normas pertinentes dos órgãos da União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO 32

Assinatura e Ratificação

O parágrafo 3º do art. 32 é substituído pelo seguinte texto:

§ 3º Ao tornar-se uma Parte desta Convenção, ou em qualquer data posterior, um país pôde declarar, através de notificação escrita ao Depositário, a quais registros de navios, a quais aeronaves operando sob autoridade, e a quais estações terrenas em terra sob sua jurisdição a Convenção se aplicará.

ARTIGO 35

Depositário

§ 1º do art. 35 é substituído pelo seguinte texto:

§ 1º O Depositário desta Convenção será o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional.

EMENDAS A ACORDO OPERACIONAL SOBRE A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS POR SATELITE (INMARSAT)

ARTIGO V

Cotas de Investimentos

O parágrafo 2º do art. V é substituído pelo seguinte texto:

§ 2º Com o objetivo de determinar as cotas de investimento, a utilização em ambas as direções se a dividida em duas partes iguais, uma parte do navio ou da aeronave e outra parte terrestre. A parte relacionada ao navio ou aeronave onde se origina ou termina o tráfego será atribuída ao Signatário da parte sob cuja autoridade o navio ou aeronave está operando. A parte associada ao território onde se origina ou termina o tráfego será atribuída ao Signatário da parte em cujo território se origina ou termina. Entretanto, quando com relação a qualquer Signatário, o coeficiente entre as partes do navio e da aeronave e a parte terrestre for superior a 20:1, esse Signatário, por meio de solicitação ao Conselho, receberá a atribuição de uma utilização equivalente ao dobro da parte terrestre, ou uma cota de investimento de 0,1%, o que for mais alto. As estururas que operam no mar, para as quais o Conselho permitiu o acesso ao seg-

mento espacial da Inmarsat, serão consideradas como navios, segundo os objetivos deste parágrafo.

ARTIGO XIV

Aprovação da Estação Terrena

O parágrafo 2º do artigo XIV é substituído pelo seguinte texto:

§ 2º Qualquer solicitação de aprovação será apresentada à Organização pelo Signatário da parte em cujo território a estação terrena em terra se localiza, ou estará localizada, ou pela Parte ou Signatário da Parte sob cuja autoridade a estação terrena de um navio ou aeronave ou em uma estrutura funcionando no mar tem permissão ou com relação às estações terrenas localizadas em um território, navio ou aeronave ou em uma estrutura funcionando no mar que não se encontram sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade autorizada de telecomunicações.

ARTIGO XIX

Depositário

O parágrafo 1º do artigo XIX é substituído pelo seguinte texto:

§ 1º O Depositário deste Acordo será o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional.

EMENDAS À CONVENÇÃO DA INMARSAT

A Inmarsat foi criada a princípio para promover as comunicações de embarcações, via satélite, ou seja, para prestar o Serviço Móvel marítimo via satélite. A época de sua criação cogitou-se a execução, também, do Serviço Móvel Aeronáutico, tendo sido decidido, no entanto, que em uma outra fase, depois de criada a Organização, decisão a respeito seria tomada por suas Partes.

Presentemente, existindo a Organização, com seu sistema já implantado e em execução, considerou-se conveniente o aproveitamento de toda essa estrutura disponível para a execução do Serviço Móvel Aeronáutico.

Considerando que a universalização das comunicações é uma busca constante dos países, a execução desse serviço pelo Inmarsat é um passo extremamente positivo nesse sentido.

Por outro lado, para as telecomunicações um fator importante é o tráfego, cada vez maior, o que as torna mais rentáveis. O aumento de tráfego decorre, necessariamente, do aumento do número de usuários dos serviços de telecomunicações. Nessas condições, a prestação do Serviço Móvel Aeronáutico pela Inmarsat aumentará o número de seus usuários, tornando a organização mais rentável, permitindo um mais rápido retorno dos investimentos feitos pelos países que dela fazem parte.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 32, de 1989

(Nº 61/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 27 de outubro de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 697, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 27 de outubro de 1987.

2. O referido Acordo visa a promover a cooperação técnica entre os dois países em áreas de interesse mútuo e que melhor atendam a seus objetivos de desenvolvimento econômico e social. A cooperação a que se propõe o instrumento poderá assumir as seguintes modalidades: intercâmbio de informações, aperfeiçoamento profissional, projetos conjuntos, intercâmbio de técnicos e consultas.

3. Assim, o presente instrumento, se constituirá em elemento adicional de estímulo a um relacionamento mais estreito para ambos os países no campo da cooperação.

Brasília, 11 de dezembro de 1987. — José Sarney

DCOPT/DAM-I/DAI/372/ETEC L00 E05

Em 2 de dezembro de 1987

A Sua Excelência o Senhor

José Sarney,

Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e o Paraguai, assinado em Assunção em 27 de outubro de 1987.

2. O referido acordo visa a promover a cooperação técnica entre os dois países em áreas de interesse mútuo e que melhor atendam a seus objetivos de desenvolvimento econômico e social. A cooperação a que se propõe o instrumento poderá assumir as seguin-

tes modalidades: intercâmbio de informações, aperfeiçoamento profissional conjuntos, intercâmbio de técnicos e consultas, ou qualquer outra forma de cooperação que vier a ser acordada entre as Partes Contratantes. MRE/D-COPT/DAM-1/DAI/372/ETEC L 00 E05/1987/2.

3. Os programas e projetos de cooperação técnica a se desenvolverem no âmbito do Acordo Básico serão objeto de Ajustes Complementares entre as Partes contratantes, os quais serão celebrados em estrita observância das disposições legais vigentes em cada país sobre a matéria e conterão as especificações relativas a objetos e procedimentos de execução de tais programas e projetos, bem como mencionarão a duração, as respectivas entidades executoras e obrigações, inclusive financeiras.

4. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, para o que será necessária aprovação prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe texto do acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ronaldo Cesas.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Com base nas relações amistosas existentes entre os dois países,

Tendo em vista o interesse comum pelo progresso do desenvolvimento técnico relativo ao aprimoramento da qualidade de vida de seus povos, e

À luzes de seus objetivos comuns de desenvolvimento social e econômico, e de acordo com os princípios de igualdade e benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, e sob a égide do presente Acordo, a cooperação técnica entre os dois países.

ARTIGO II

A cooperação a que se refere o presente Acordo incluirá:

- o intercâmbio de informação;
- a disponibilidade de pessoal técnico para transferir conhecimento e experiência técnica;

c) o intercâmbio de pessoal técnico para estudo, observação, pesquisa e treinamento no campo técnico;

d) a implementação conjunta ou coordenada de programas, projetos e atividades nos territórios de uma ou de ambas as Partes Contratantes, e

e) outras formas de cooperação técnica que puderem ser mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

O estabelecimento de programas, projetos e outras formas de cooperação no âmbito do presente Acordo, e os pormenores deles resultantes, serão definidos por Ajustes Complementares a serem concluídos entre as Partes Contratantes e que entrarão em vigor por via diplomática.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, em conformidade com suas legislações, poderão promover a participação de organizações e instituições privadas de seus respectivos países na implementação de programas, projetos e outras atividades de cooperação previstas nos Ajustes Complementares referidos no Artigo III do presente Acordo.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes, quando considerarem conveniente, e por aprovação de ambas, poderão convidar organizações e instituições de terceiros países ou organizações internacionais a participarem de programas, projetos e outras atividades de cooperação decorrentes deste Acordo.

2. As Partes Contratantes convirão quanto ao modo e à extensão da participação dessas organizações e instituições.

ARTIGO VI

1. As despesas decorrentes do envio de pessoal técnico, equipamentos e materiais de uma Parte Contratante para a outra, dentro das finalidades do presente Acordo, serão cobertas pela Parte remetente.

2. As despesas a serem cobertas pela Parte receptora relativamente ao pessoal técnico compreenderão gastos de manutenção, despesas médicas e de transporte local, a menos que decidido diferentemente nos Ajustes Complementares concluídos em decorrência do Artigo III deste Acordo.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante:

1. facilitará a entrada e a saída de seu território, em conformidade com suas leis e regulamentos, de pessoal técnico e de membros de sua família imediata, bem como dos equipamentos utilizados em projetos e programas sob a égide do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares;

2. isentará o pessoal técnico da outra Parte de impostos aduaneiros, bem como de outros impostos de natureza similar, que incidam sobre seus bens pessoais e domésticos, desde que estes sejam importados nos seis primeiros

meses de sua primeira chegada ao país receptor, e desde que o período de sua residência exceda um ano. Tal isenção não se aplicará aos veículos motorizados;

3. isentará de todos os impostos aduaneiros, e de outros impostos de natureza similar, as importações e as exportações, de um país para o outro, de equipamentos e materiais necessários à implementação deste Acordo e de seus Ajustes Complementares, sob condição de sua reexportação à Parte remetente ou do término da vida útil de tais equipamentos e materiais, ou transferência dos mesmos à Parte receptora, de acordo com as leis e regulamentos desta última.

ARTIGO VIII

1. Com o objetivo de promover a implementação e de acompanhar o desenvolvimento do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares, uma Comissão Mista reunir-se-á, alternadamente no Brasil e no Paraguai, a cada dois anos, ou quando necessário. A Comissão Mista será composta de membros brasileiros e paraguaios, os quais serão nomeados por seus respectivos Governos para cada reunião. O setor privado também poderá, mediante aprovação das Partes Contratantes estar representado na Comissão Mista.

2. Sempre que se considerar adequado, grupos de estudo sobre qualquer área específica de interesse poderão ser nomeados por acordo mútuo das Partes Contratantes.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação pertinente para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação. O presente acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, com doze meses de antecedência, de sua decisão de dá-lo por terminado.

2. O término do presente Acordo não afetará a realização de programas, projetos ou atividades empreendidas sob a égide deste Acordo ou de seus Ajustes Complementares, e que não tenham sido inteiramente concluídos.

Feito em Assunção, aos 27 de outubro de 1987, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Roberto de Abreu Sodré*. — Pelo Governo da República do Paraguai, *Carlos Augusto Saldivar*.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 1989
(Nº 64/89, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo que cria uma comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Brasília, em 18 de agosto de 1988.

Art. 2º Quando se reunir no Togo, a delegação brasileira que integrará a Comissão Mista será chefiada pelo Embaixador do Brasil naquele país.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 413, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa.

2. O Acordo em questão, fundamentado em projeto proposto pelo Togo e aceito com pequenas modificações pelo Brasil, conforma-se ao padrão de Acordos firmados com outros países africanos, ao estabelecer parâmetros que permitam a promoção de cooperação em todos os domínios das relações bilaterais, notadamente nas áreas econômica, comercial, cultural, científica e técnica.

Brasília, 3 de outubro de 1988. — José Saramy.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DAI, DAF-V-279/PEXT-L00-B20, DE 20 DE SETEMBRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DO ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
José Saramy
Presidente da República

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado em Brasília, em 18 de agosto corrente, Acordo que cria uma Comissão Mista entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa.

2. O referido Acordo, que tem por objetivo reforçar os laços de cooperação que unem o Brasil e o Togo, resulta do desejo inequívoco de ambos os países de consolidar e estreitar

as relações bilaterais em todos os campos de interesse comum.

3. Fundamentado em projeto proposto pelo Togo, e aceito com pequenas modificações pelo Brasil, o presente ato conforma-se ao padrão de Acordos firmados com outros países africanos, ao estabelecer parâmetros que permitam a promoção da cooperação em todos os domínios das relações bilaterais, notadamente nas áreas econômica, comercial, cultural, científica e técnica.

4. O interesse das autoridades de Lomé no estabelecimento de uma Comissão Mista com o Brasil foi expresso de maneira formal, pela primeira vez, em 1986, com uma proposta de Acordo. O Brasil, em função do desenvolvimento alcançado em condições climáticas e sócio-econômicas semelhantes às do continente africano, apresenta-se como alternativa importante para o Togo, em relação aos seus tradicionais parceiros, no que tange à política de cooperação.

5. Vale ressaltar, igualmente, que além de instrumento para o fortalecimento dos laços de cooperação entre o Brasil e o Togo, a Comissão Mista certamente constituir-se-á em fórum propício para a elaboração de esquemas destinados a vitalizar o comércio bilateral, que é modesto e irregular. Efetivamente, em 1986, o Brasil exportou somente US\$ 2.381 mil para o Togo em 1987, US\$ 1.062 mil. Nos mesmos anos, não se registraram importações brasileiras provenientes do Togo.

6. Nesse quadro, e tendo em vista o interesse do Governo do Togo em estreitar os laços de cooperação com o Brasil — demonstrado pela visita de nove dias que realizou ao Brasil, em agosto último, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação daquele país — permito-me encarecer a Vossa Exceléncia a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, sendo para tanto necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Exceléncia, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Abreu Sodré.

ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Togolesa (doravante denominados "Partes Contrantes".)

Conscientes dos laços de amizade e de solidariedade que unem seus povos, e

Animados pela vontade comum de intensificar e de reforçar a cooperação em todos os campos de interesse comum entre os dois países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes instituem pelo presente Acordo uma Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Togolesa, doravante denominada "Comissão Mista".

ARTIGO II

A Comissão Mista terá por objetivo permitir a coordenação no que diz respeito aos assuntos de cooperação de interesse comum, assim como buscar os meios e modos capazes de promover e de reforçar a cooperação em todos os campos entre os dois países, especialmente em assuntos econômicos, comerciais, culturais, científicos e técnicos.

ARTIGO III

1. A Comissão Mista compreenderá:

- uma Subcomissão de Assuntos Econômicos e Comerciais, e
- uma Subcomissão de Assuntos Culturais, Científicos e Técnicos.

2. A Comissão Mista poderá instituir, na medida em que se fizer necessário, Comitês *ad hoc* para o estudo em profundidade de assuntos específicos.

ARTIGO IV

1. A Comissão Mista reunir-se-á de dois em dois anos em sessão ordinária, alternadamente no Brasil e no Togo, ou em sessão extraordinária, mediante solicitação de uma das Partes Contratantes.

2. A presidência da Comissão Mista será exercida pelos Ministérios das Relações Exteriores ou por membros dos Governos dos respectivos países.

ARTIGO V

1. O projeto de agenda, proposto pelo país anfitrião, por via diplomática, com dois meses de antecedência, será adotado na abertura de cada sessão da Comissão Mista.

2. Qualquer novo assunto, para ser examinado pela Comissão Mista, deverá ser objeto de notas dirigidas ao outro governo pelo governo que propõe a inscrição, ao menos um mês antes da data da sessão.

ARTIGO VI

Os resultados das reuniões das Subcomissões e Comitês *ad hoc* serão submetidos à aprovação da Comissão Mista.

ARTIGO VII

As conclusões da Comissão Mista serão consignadas em ata firmada pelos Chefes das delegações e um comunicado final será dado à imprensa.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será submetido aos procedimentos constitucionais de cada Parte

Contratante e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de Ratificação.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo será válido por um período de 6 (seis) anos, podendo ser renovado por tácita recondução por períodos subsequentes de 6 (seis) anos.

2. Cada Parte Contratante poderá solicitar, por escrito, a emenda do presente Acordo.

3. Os trechos emendados de comum acordo entrarão em vigor nas mesmas condições previstas no Art. VIII.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a notificação por escrito à outra Parte.

Feito em Brasília, aos 18 dias do mês de agosto de 1988, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos sendo igualmente válidos.

Pelo governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*.

Pelo Governo da República Togolesa: *Yaovi Adodo*.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1989 (Nº 73/89 na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos do Convênio de Cooperação para a Realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e de seu Protocolo Anexo correspondente ao Financiamento de Obras para o ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, a Brasília, em 26 de abril de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Convênio de Cooperação para a realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e de seu Protocolo Anexo correspondente ao financiamento de obras para o ano de 1988 celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, a 26 de abril de 1988.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 305, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Convênio de

Cooperação para a realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba e do Protocolo Anexo ao Convênio de Cooperação para Realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Paraíba, correspondente ao financiamento de obras para o ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, a 26 de abril de 1988.

2. O Convênio vem dar continuidade à colaboração que o Governo espanhol tem prestado ao Governo brasileiro na valorização do patrimônio histórico de João Pessoa, a qual já foi objeto de acordo firmado em Brasília, a 9 de abril de 1987.

3. O referido Convênio se constituirá também em elemento adicional de estímulo a um relacionamento mais profícuo para ambos os países.

Brasília, 16 de agosto de 1988. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/DAI-204/PAIN-L00-L00-A07 DE 19 JULHO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

A Sua Excelência o Senhor
José Sarney
Presidente da República
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência texto do Convênio de Cooperação entre os Governos brasileiro e espanhol para a realização de obras previstas no Estudo de Revitalização do Patrimônio Histórico de João Pessoa e do anexo Protocolo correspondente ao financiamento das mencionadas obras para o ano de 1988, assinado entre o Brasil e a Espanha, em 26 de abril do ano em curso.

2. O Convênio vem dar continuidade à colaboração que o Governo espanhol tem prestado ao Governo brasileiro na valorização do patrimônio histórico de João Pessoa, o qual já foi objeto de acordo firmado em Brasília, em 9 de abril de 1987.

3. A execução do presente acordo caberá, do lado brasileiro, ao Governo do Estado da Paraíba e ao Ministro da Cultura, por intermédio da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e do Instituto de Promoção Cultural; do lado espanhol, as instituições responsáveis serão o Instituto de Cooperação Ibero-Americano e a Comissão Espanhola para a Comemoração do V Centenário do Descobrimento da América e a Direção de Cooperação Cultural do ICI.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Roberto de Abreu Sodré*.

CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ESPANHA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PREVISTAS NO ESTATUTO DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Reino da Espanha (doravante denominado "Partes"),

Reafirmando sua determinação de cooperar na recuperação das raízes culturais comuns aos povos do Brasil e da Espanha e aprofundar o conhecimento e o entendimento recíprocos;

Animados pela frutífera colaboração desenvolvida entre ambas as Partes através da Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (doravante denominada SPHAN), do Ministério da Cultura da República Federativa do Brasil, e do Instituto de Cooperação Ibero-Americana (doravante denominado ICI) da Espanha, na execução do Convênio de Cooperação para a Realização do Estudo de Revitalização da Cidade de João Pessoa, Paraíba, firmado em Brasília, a 9 de abril de 1987;

Desejando dar continuidade a essa colaboração destinada a pôr em prática as conclusões e recomendações contidas no mencionado Estudo, e,

Considerando ainda o quadro que, para essa cooperação, oferece o Programa de Revitalização dos Centros Históricos da América Ibérica que o ICI vem promovendo,

Décidem cooperar na execução conjunta do programa de obras previsto no Estudo da Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, e,

Acordam o seguinte,

ARTIGO I

A Parte brasileira designa como instituições executoras do presente Convênio o Ministério da Cultura, através da SPHAN e do Instituto de Promoção Cultural (IPC), bem como do Governo do Estado da Paraíba, e a Parte espanhola designa, com a mesma finalidade, a Comissão Nacional Espanhola para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento da América e a Direção de Cooperação Cultural do ICI.

ARTIGO II

A realização do programa de obras previsto no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa será executada segundo o calendário proposto naquele estudo e conforme as possibilidades orçamentárias das instituições executoras do presente Convênio para cada ano orçamentário.

ARTIGO III

1. As instituições executoras negociarão anualmente entre si o montante dos recursos financeiros que cada uma delas se compromete a fornecer.

2. Para tal fim, elaborarão, para cada ano-orçamentário, um Protocolo anexo ao presente Convênio, em que se especificarão as obras de revitalização a serem financiadas por cada instituição e os recursos orçamentários correspondentes.

ARTIGO IV

Os recursos de cada instituição serão aplicados integralmente nas obras de revitalização.

ARTIGO V

No caso de ocorrer uma diferença orçamentária entre as previsões dos projetos de obras e as variações de preços reais no Brasil, o Governo do Estado da Paraíba se compromete a completar estes fundos para o financiamento total das obras de cada ano-orçamentário.

ARTIGO VI

O controle e direção técnica das obras serão realizados por técnicos da SPHAN, do Governo do Estado da Paraíba e do ICI.

ARTIGO VII

A utilização dos edifícios reabilitados será aquela prevista no Estudo de Revitalização. Caso haja alguma modificação, será esta negociada pelas instituições executoras do presente Convênio.

ARTIGO VIII

1. O presente Convênio se aplicará provisoriamente a partir da data de sua assinatura e vigorará quando as Partes se notificarem sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas.

2. O presente Convênio poderá ser denunciado, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência de um mês.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de abril de 1988, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Paulo Társio Flecha de Lima — Celso Monteiro Furtado — Tarcísio Buriti*.

Pelo Governo do Reino da Espanha *ad Referendum: Luiz Yañez-Barnuevo*.

PROTOCOLO ANEXO AO CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ESPANHA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS PREVISTAS NO ESTUDO DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA, CORRESPONDENTE AO FINANCIAMENTO DE OBRAS PARA O ANO DE 1988

A Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura do Brasil (SPHAN).

O Instituto de Promoção Cultural do Ministério da Cultura do Brasil (IPC).

O Governo do Estado da Paraíba, e
O Instituto de Cooperação Ibero-Americana (ICI), da Espanha, e

A Comissão Nacional Espanhola para a Comemoração do V Centenário do Descobrimento da América,

Em cumprimento ao disposto no art. III do Convênio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha para a realização de obras previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Paraíba, firmado a 26 de abril de 1988,

Acordam o seguinte Programa de Financiamento de Obras de Restauração no Centro Histórico de João Pessoa para o ano de 1988:

I — A SPHAN e o IPC contribuirão para realização das obras abaixo citadas, com as quantidades relacionadas a seguir:

Cruzados

Restauración del "Horto de São Francisco"	7.263.645,00
Reestructuración de la "Praça de São Francisco"	3.252.728,00
Reestructuración de la "Praça de Dom Aduato"	5.268.630,00
Restauración del edificio de la antigua "Alfandega"	2.904.996,00
Recuperación de la "Praça Antenor Navarro"	1.310.000,00

II — O Governo da Paraíba contribuirá com os seguintes recursos:

Cruzados

Expropiación del "Hotel Globo"	10.000.000,00
Expropiación de edificios existentes en el "Horto de São Francisco"	5.200.000,00

III — O ICI e a Comissão Nacional Espanhola para a Comemoração do V Centenário do Descobrimento da América contribuirão com os recursos correspondentes às seguintes obras:

Pesetas

Restauração da Igreja de São Bento	10.000.000,00
Restauração dos Edifícios do Hotel Globo	9.100.000,00

IV — Desta forma, e conforme o disposto no art. V do Convênio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, para realização das obras previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, caso venha a ocorrer uma defasagem orçamentária entre as previsões financeiras dos projetos de obras arrolados nos itens anteriores e a variação dos preços reais no Brasil, o Governo do Estado da Paraíba se compromete a completar os ditos fundos para o financiamento total das obras deste ano.

O presente Protocolo se aplicará provisoriamente desde a data de sua assinatura e entrará em vigor na mesma data do Convênio de Cooperação.

Operação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha para a realização das obras previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1988.

Feito em Brasília, no dia 26 de abril de 1988, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. *Celso Monteiro Furtado*

Pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura do Brasil, *Osvaldo José de Campos Mello*.

Pelo Instituto de Cooperação Ibero-americana da Espanha, e pela Comissão Nacional Espanhola para a Comemoração do V Centenário do Descobrimento da América, *Luiz Yañez-Barnuevo*.

Pelo Instituto de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, *Maria Luisa Librandi*.

Pelo Governo do Estado da Paraíba, *Tarcísio Buriti*.

MENSAGEM N° 287, DE 1987

(Do Poder Executivo)

Anexada à de n° 305/88

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e das Relações Exteriores, o texto do Convênio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha para a realização de obras previstas no estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, assinado em 26 de abril de 1988, em Brasília.

Brasília, 2 de agosto de 1988. — *Ulysses Guimarães*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 22/88, DE 13 DE JUNHO DE 1988, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA CULTURA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor José Sarney

Digníssimo Presidente da República

Federativa do Brasil

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo da República Federativa do Brasil, representado pelo Ministério da Cultura, assistido pelo Ministério das Relações Exteriores, e o Governo do Reino da Espanha, através do Instituto de Cooperação Ibero-Americana, animados pelos significativos resultados da implementação, por ambas as partes, do Convênio de Cooperação para a Realização do Estudo de Revitalização da Cidade de João Pessoa, Paraíba, firmado em Brasília — Distrito Federal, em 9 de abril de 1987, pretendem dar continuidade a essa colaboração, no intuito de por em prática as conclusões e recomendações consequentes.

2. Celebraram, para tanto, um Convênio de Cooperação entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, para a realização de obras previstas no estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa.

3. Foram designados, pela Parte brasileira, como instituições executoras desse Convênio o Ministério da Cultura, através da SPHAN e do Instituto de promoção Cultural — IPC, bem como o Governo do Estado da Paraíba. A parte espanhola designou, com finalidade idêntica, a Comissão Nacional Espanhola para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento da América e a Direção de Cooperação Cultural do ICI.

4. Para a realização conjunta do programa de obras previsto no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, de acordo com o calendário proposto nesse estudo, dentro das possibilidades orçamentárias das instituições executoras do convênio em pauta, o montante de recursos financeiros que cada uma se compromete a fornecer deverá ser negociado anualmente. Com essa finalidade elaborarão um protocolo referente a cada ano orçamentário, a ser anexado ao presente convênio. Nele estarão especificados as obras de revitalização a serem financiadas e os recursos orçamentários concernentes. O protocolo referente ao ano de 1988 já está assinado e as verbas correspondentes encontram-se disponíveis.

5. Considerando a relevância do Convênio, objeto da presente Exposição de Motivos, não apenas pelos méritos de suas ações, mas também pelo alto alcance dessa exemplar iniciativa no contexto da América Latina, solicitamos a Vossa Excelência seja enviada mensagem ao Congresso Nacional submetendo o texto do documento à apreciação daquela Casa, de conformidade com o disposto no art. 44, I, da Constituição em vigor.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito. — *Celso Furtado, Ministro de Estado da Cultura — Roberto de Abreu Sobré, Ministro de Estado das Relações Exteriores.*

**CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO DA ESPAÑA
PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS
PREVISTAS NO ESTUDO DE
REVITALIZAÇÃO DO CENTRO
HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA,
CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Reino da Espanha
(doravante denominados "Partes"),

Reafirmando sua determinação de cooperar na recuperação das raízes culturais comuns aos povos do Brasil e da Espanha e aprofundar o conhecimento e o entendimento recíprocos;

Animados pela frutífera colaboração desenvolvida entre ambas as partes através da Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (doravante denominada SPHAN), do Ministério da Cultura da República Federativa do Brasil e do Instituto de Cooperação Ibero-Ameri-

mericana (doravante denominado ICI) da Espanha, na execução do Convênio de Cooperação para a realização do Estudo de Revitalização da Cidade de João Pessoa, Paraíba, firmado em Brasília em 9 de abril de 1987;

Desejando dar continuidade a essa colaboração destinada a pôr em prática as conclusões e recomendações contidas no mencionado estudo, e

Considerando ainda o quadro que, para essa cooperação, oferece o Programa de Revitalização dos Centros Históricos da América Ibero-america que o ICI vem promovendo.

Decidem cooperar na execução conjunta do programa de obras previsto no Estudo da Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, e

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A parte brasileira designa como instituições executoras do presente convênio o Ministério da Cultura, através do SPHAN e do Instituto de Promoção Cultural — IPC, bem como do Governo do Estado da Paraíba, e a parte espanhola designa, com a mesma finalidade, a Comissão Nacional Espanhola para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento da América e a Direção de Cooperação Cultural do ICI.

ARTIGO II

A realização conjunta do programa de obras previsto no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa será executada segundo o calendário proposto naquele estudo e conforme as possibilidades orçamentárias das instituições executoras do presente convênio para cada ano orçamentário.

ARTIGO III

1. As instituições executoras negociarão anualmente entre si o montante dos recursos financeiros que cada uma delas se compromete a fornecer.

3. Para tal fim, elaborarão, para cada ano orçamentário, um protocolo anexo ao presente convênio, em que se especificarão as obras de revitalização a serem financiadas por cada instituição e os recursos orçamentários correspondentes.

ARTIGO IV

Os recursos de cada instituição serão aplicados integralmente nas obras de revitalização.

ARTIGO V

No caso de ocorrer uma diferença orçamentária entre as previsões dos projetos de obras e as variações de preços reais no Brasil, o Governo do Estado da Paraíba se compromete a completar estes fundos para o financiamento total das obras de cada ano orçamentário.

ARTIGO VI

O controle e direção técnica das obras serão realizados por técnicos da SPHAN, do Governo do Estado da Paraíba e do ICI.

ARTIGO VII

A utilização dos edifícios reabilitados será aquela prevista no Estudo de Revitalização. Caso haja alguma modificação, será esta negociada pelas instituições executoras do presente convênio.

ARTIGO VIII

1. O presente convênio se aplicará provisoriamente a partir da data de sua assinatura e vigorará quando as partes se notificarem sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas.

2. O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência de um mês.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de abril de 1988, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Paulo Tarsio Flexa de Lima — Celso Monteiro Furtado — Tarcísio Buriti.*

Pelo Governo do Reino da Espanha *ad referendum: Luis Yáñez-Barnuevo.*

**CONVÉNIO DE COOPERACIÓN ENTRE
EL GOBIERNO DEL REINO DE
ESPAÑA Y EL GOBIERNO DE LA
REPÚBLICA FEDERATIVA DE
BRASIL PARA LA REALIZACIÓN
DE OBRAS PREVISTAS EN EL
ESTUDIO DE REVITALIZACIÓN
DEL CENTRO HISTÓRICO DE
JOÃO PESSOA, CAPITAL DEL
ESTADO DE PARÁBA**

El Gobierno del Reino de España
y

El Gobierno de la República Federativa de Brasil,

(En adelante denominados partes),

Reafirmando su determinación de cooperar en la recuperación de las raíces culturales comunes a los pueblos de Espanha y de Brasil, y profundizar así en el conocimiento y en el entendimiento recíprocos;

Animados por la fructífera colaboración desarrollada entre ambas partes através do Instituto de Cooperação Iberoamericana (en adelante denominado ICI) de Espanha y de la Secretaría del Patrimonio Histórico y Artístico Nacional (en adelante denominado SPHAN) del Ministerio de Cultura de la República Federativa do Brasil, en la ejecución del Convenio de Cooperación para la realización del Estudio de Revitalización de la ciudad de João Pessoa, Paraíba, firmado en Brasília el 9 de abril de 1987;

Deseando dar continuidad a esa colaboración para hacer efectivas las conclusiones y recomendaciones contenidas en el mencionado Estudio y

Considerando nuevamente el marco que para esa cooperación ofrece el Programa de Revitalización de los Centros Históricos de Iberoamérica que viene promoviendo el ICI;

Deciden cooperar en la ejecución conjunta del programa de obras previsto en el Estudio

de Revitalización del Centro Histórico de João Pessoa, y
Acuerdan lo siguiente:

ARTICULO I

La parte española designa como ejecutora del presente Convenio a la Comisión Nacional Española para la Commemoración del V Centenario del Descubrimiento de América y a la Dirección de Cooperación Cultural del CI, y la parte brasileña designa, con la misma finalidad, al Ministerio de Cultura, a través de la SPAN y del Instituto de Promoción Cultural, así como al Gobierno del Estado de Paraíba.

ARTICULO II

La realización conjunta del programa de obras previsto en el Estudio de Revitalización del Centro Histórico de João Pessoa se llevará a cabo según el calendario propuesto en dicho estudio y conforme a las posibilidades presupuestarias de las Instituciones ejecutoras del presente Convenio para cada anualidad.

ARTICULO III

Las Instituciones ejecutoras negociarán anualmente entre ellas el importe de las aportaciones financieras que cada una se comprometa a prestar

A tal efecto, elaborarán para cada anualidad un Protocolo anexo al presente Convenio en el que se determinarán las obras concretas a ser financiadas por cada Institución y las asignaciones presupuestarias correspondientes.

ARTICULO IV

Las aportaciones de cada Institución serán aplicadas íntegramente en obras concretas.

ARTICULO V

En caso de producirse un desfase presupuestario entre las previsiones de los proyectos de obras y las variaciones de precios reales en Brasil, el Gobierno del Estado de Paraíba se compromete a completar dichos fondos para la financiación total de las obras de cada anualidad.

ARTICULO VI

El control y dirección técnica de las obras se llevará a cabo por técnicos de la SPAN, del Gobierno del Estado de Paraíba y del CI.

ARTICULO VII

La utilización de los edificios rehabilitados será la prevista en el Estudio de Revitalización. Caso de existir modificación, ésta será negociada por las Instituciones ejecutoras del presente Convenio.

ARTICULO VIII

1. El presente Convenio se aplicará provisionalmente desde la fecha de su firma y entrará em vigor cuando las partes se notifiquen el cumplimiento de sus respectivos trámites internos.

2. El presente Convenio podrá ser denunciado, por escrito y por vía diplomática, con un mes de antelación.

Hecho en Brasilia, el dia 26 de abril de 1988, en dos originales en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno del Reino de España *ad referendum: Luiz Yáñez-Barnuevo*.

Por el Gobierno de la República Federativa de Brasil: *Celso Monteiro Furtado — Paulo de Tarso Flecho de Lima — Tarciso Burity*.

PROTOCOLO ANEXO AO CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ESPANHA PARA A REALIZAÇÃO DAS DAS OBRAS PREVISTAS NO ESTUDO DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA CORRESPONDENTE AO FINANCIAMENTO DE OBRAS PARA O ANO DE 1988

A Secretaria do patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura do Brasil — SPAN,

O Instituto de Promoção Cultural do Ministério da Cultura do Brasil (IPC),

O Governo do Estado da Paraíba,

e

O Instituto de Cooperação Ibero-americana (ICI), da Espanha, e

A Comissão Nacional Espanhola para a Comemoração do V Centenario do Descubrimiento da América,

Em cumprimento ao disposto no art. III do Convénio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Espanha para a realização de obras previstas no Estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Paraíba, firmado a 26 de abril de 1988,

Acordam o seguinte Programa de Financiamento de Obras de restauração no Centro Histórico de João Pessoa para o ano de 1988:

I — A SPAN e o IPC contribuirão para realização das obras abaixo citadas, com as quantidades relacionadas a seguir:

Cruzados

Restauração do Horto de São Francisco	7.263.645,00
Restruturação da Praça de São Francisco	3.252.728,00
Reestruturação da Praça Dom Adauto	5.268.630,00
Restauração do Edifício da antiga Alfândega	2.904.966,00
Recuperação da Praça Antenor Navarro	1.310.000,00

II — O Governo da Paraíba contribuirá com os seguintes recursos:

Cruzados

Expropriação do Hotel Globo ..	10.000.000,00
Expropriação dos Edifícios existentes no Horto de São Francisco	5.200.000,00

Pesetas

Restauración de la "Iglesia de São Bento"	10.000.000,00
Restauración de los edificios del "Hotel Globo"	9.100.000,00

IV — Desta forma, e conforme o disposto no artigo V do Convénio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Espanha, para realização das obras previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, caso venha a ocorrer uma desfasagem orçamentária entre as previsões financeiras dos projetos de obras arrrolados nos itens anteriores e a variação dos preços reais no Brasil, o Governo do Estado da Paraíba se compromete a completar os ditos fundos para o financiamento total das obras deste ano.

O presente Protocolo se aplicará provisoriamente desde a data de sua assinatura e entrará em vigor na mesma data do Convénio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Espanha para a realização das obras previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1988.

Feito em Brasilia, no dia 26 de abril de 1988, em dois originais, nos idiomas portugués e espanhol, sendo ambos os textos igualmente auténticos. — *Celso Monteiro Furtado*.

Pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura do Brasil: *Osvaldo Jose de Campos Mello*.

Pelo Instituto de Promoção Cultural do Ministério da Cultura *Maria Luisa Librandi*.

Pelo Governo do Estado da Paraíba, *Tarciso Burity*.

Pelo Instituto de Cooperação Ibero-americana da Espanha, e pela Comissão Nacional Espanhola para a comemoração do V Centenario do Descubrimiento da América: *Luiz Yáñez-Barnuevo*.

PROTOCOLO ANEXO AL CONVENIO DE COOPERACIÓN ENTRE EL GOBIERNO DEL REINO DE ESPAÑA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL PARA LA REALIZACIÓN DE OBRAS PREVISTAS EN EL ESTUDIO DE REVITALIZACIÓN DEL CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA PARAÍBA CORRESPONDENTE A LA FINALIZACIÓN DE OBRAS PARA EL AÑO 1988

El Instituto de Cooperación Iberoamericana (ICI) de España,

La Comisión Nacional Espanhola para la Comemoración del V Centenario del Descubrimiento de América,

La Secretaría del Patrimonio Histórico y Artístico Nacional del Ministerio de Cultura de Brasil (SPAN),

El Instituto de promoción Cultural del Ministerio de Cultura del Brasil (IPC),

y
El Gobierno del Estado de Paraíba,

En cumplimiento de lo dispuesto en el Artículo III del Convenio de Cooperación entre el Gobierno del Reino de España y el Gobierno de la República Federativa del Brasil para la realización de obras previstas en el Estudio de revitalización del Centro Histórico de João Pessoa, Paraíba, firmado el 26 de abril de 1988,

Acuerdan el siguiente programa de financiación de obras de restauración en el Centro Histórico de João Pessoa para la anualidad correspondiente a 1988:

I — La SPAN y el IPC aportarán, para la realización de las obras que a continuación se citan, las cantidades que seguidamente se relacionan:

Cruzados

Restauración do Horto de São Francisco	7.263.645,00
Reestruturação da Praça de São Francisco	3.252.728,00
Reestruturação da Praça Dom Adauto	5.268.630,00
Restauración do Edificio da Antiga Alfândega	2.904.966,00
Recuperação da Praça Antenor Navarro	1.310.000,00

II — El Gobierno de Paraíba contribuirá con los siguientes recursos:

Cruzados

Restauración dos Edificios do Hotel Globo	10.900.000,00
Expropiación de edificios existentes em el "Horto de São Francisco"	5.200.000,00

III — El ICI y la Comisión Nacional Española para la Conmemoración de V Centenario del Descubrimiento de América, por su parte, aportarán las cantidades que a continuación de indican para la ejecución de las siguientes obras:

Pesetas

Restauración de la "Iglesia de São Benito"	10.900.000,00
Restauración de los edificios del "Hotel Globo"	9.100.000,00

IV — Asimismo, y de acuerdo con lo dispuesto en artículo V del Convenio de Cooperación entre el Gobierno del Reino de España y el Gobierno de la República Federativa del Brasil para la realización de obras previstas en el Estudio de revitalización del Centro Histórico de João Pessoa, en el caso de que se produzca un desfase presupuestario entre las previsiones financieras de los proyectos de obras consignados en los apartados anteriores y las variaciones de precios reales en Brasil, el Gobierno del Estado de Paraíba se compromete a completar dichos fondos para la financiación total de las obras de la presente anualidad.

El presente protocolo se aplicará provisoriamente desde la fecha de su firma, y entrará en vigor al mismo tiempo que el Convénio de Cooperación entre el Gobierno del reino de España y el Gobierno de La República Federativa del Brasil para la realización de obras previstas en el Estudio de Revitalización del Centro Histórico de João Pessoa. Tendrá vigencia hasta el 31 de diciembre de 1988.

Heche en Brasilia el dia 26 de abril de 1988, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Celso Monteiro Furtado

Por el Instituto de Cooperación Iberoamericana y la Comisión Nacional Española del V Centenario del Descubrimiento de América, *Luiz Yáñez-Barnuevo*.

Por la Secretaría del Patrimonio Histórico y Artístico Nacional del Ministerio de Cultura de Brasil, *Osvaldo José de Campos Mello*.

Por el Instituto de promoción Cultural del Ministerio de Cultura de Brasil, *Maria Luisa Librandi*.

Por el Gobierno del Estado de Paraíba, *Tarcísio Burity*.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 35, DE 1989

(Nº 74/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperación Económica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprobado o texto do Acordo de Cooperación Económica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprobación do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Acordo, bem como aqueles que se destinem a establecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 103, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperación Económica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

2. O Acordo em questão, negociado com um dos principais parceiros económicos do Brasil na África do Norte e Oriente Médio, ajusta-se ao padrão de Acordos firmados com ou-

tro países dessas regiões e estabelece mecanismos voltados para a intensificação do intercâmbio bilateral, nos domínios económico, comercial, técnico e industrial.

Brasília, 14 de marzo de 1989. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DOP/II/042/E-CON — LOO/M01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

**A Sua Excelência o Senhor
José Sarney,
Presidente da República.
Senhor Presidente,**

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado em Argel, em 20 de setembro de 1987, o Acordo de Cooperación Económica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

2. O referido Acordo objetiva a intensificação das relações bilaterais nos setores económico, industrial e comercial, por meio do intercâmbio de missões empresariais, pela criação de sociedades de economia mista entre empresas dos dois países, e através de mecanismos que permitam a transferência de tecnologia em áreas de interesse mútuo.

3. O presente Ato ajusta-se ao padrão de Acordos firmados com outros países do Oriente Próximo e o acompanhamento de sua execução será efetuado no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Argelina, instituída por Acordo firmado em Brasília, em 3 de janeiro de 1981.

4. Valeria notar ainda que a Argélia é um dos países de maior potencial em sua região e constitui um importante mercado para produtos industriais e serviços produzidos por empresas brasileiras.

5. Em razão do que precede, permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de que o Governo brasileiro ratifique o presente Acordo, sendo para tanto necessária a prévia aprobación do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Mensagem Presidencial, a fim de que, se assim houver por bem, seja o texto do Acordo, em anexo, encaminhado à aprobación do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abreu Sodré*.

**ACORDO DE COOPERACIÓN
ECONÓMICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ARGELINA
DEMOCRÁTICA E POPULAR**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados "Partes").

No espírito de amizade e de cooperação que une os dois países;

Desejosos de desenvolver a cooperação econômica e industrial entre os dois países, numa perspectiva de médio e longo prazos, e

Empenhados em traduzir, em suas relações de cooperação, os objetivos comuns às duas Partes para efetivar uma cooperação sul-sul mutuamente proveitosa.

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

A cooperação de que trata o presente Acordo visa à intensificação e diversificação das relações econômicas e comerciais entre os dois países, numa perspectiva de médio e longo prazo e no quadro de uma abordagem de conjunto.

ARTIGO II

A cooperação tem por objetivo aperfeiçoar e reforçar a estrutura econômica de cada um dos dois países, de acordo com os potenciais respectivos, especialmente no âmbito dos meios para a concepção e para a produção econômicas.

ARTIGO III

As Partes procurarão garantir o desenvolvimento e ampliação de sua cooperação econômica, de acordo com as necessidades e capacidade de suas respectivas economias e em função de suas complementariedades e das prioridades estabelecidas em seus planos de desenvolvimento.

ARTIGO IV

As Partes promoverão o favorecimento de condições ôtimas para a transferência de tecnologia por meio de medidas de estímulo, apoio e encorajamento.

Com esse objetivo, as Partes procurarão garantir uma articulação eficaz e coerente entre as diferentes formas de cooperação, em uma perspectiva global, de médio e longo prazo.

ARTIGO V

A fim de assegurar um desenvolvimento durável e harmonioso em sua cooperação, as Partes usarão sua influência e seus bons ofícios, de acordo com as suas leis e regulamentos respectivos, para favorecer o respeito dos compromissos contratuais que vierem a ser subscritos pelas empresas dos dois países em suas relações.

Elas agirão no sentido de facilitar a solução dos diferendos que possam surgir entre empresas e instituições dos dois países, e esforçar-se-ão por buscar soluções mutuamente satisfatórias a tais diferendos.

ARTIGO VI

As Partes convêm em examinar as possibilidades de novas formas de cooperação e, em especial, a criação de sociedades de economia mista entre empresas dos dois países, com vistas a atividades seja em um dos dois países, seja em terceiros países.

ARTIGO VII

As Partes convêm em estabelecer uma cooperação entre seus organismos respectivos de comércio exterior.

ARTIGO VIII

As Partes consideram que a cooperação financeira a médio e longo prazos é fundamental para o desenvolvimento das relações econômicas entre os dois países, e se comprometem a examinar, de acordo com as legislações respectivas, as condições de financiamento suscetíveis de favorecer o desenvolvimento de sua cooperação econômica e seu intercâmbio comercial.

ARTIGO IX

Comissão Mista Brasileiro-Argentina para a Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica e Cultural, criada por Acordo firmado em Brasília em 3 de junho de 1981, será encarregada de acompanhar a execução do presente Acordo, de examinar os problemas decorrentes de sua execução, bem como de estudar as soluções apropriadas.

ARTIGO X

Todo diferendo sobre a interpretação ou sobre a aplicação do presente Acordo será解决ado de comum acordo entre os dois governos.

ARTIGO XI

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes tiverem notificado o cumprimento das formalidades previstas em suas respectivas legislações.

2 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado salvo em caso de denúncia por uma das Partes Contratantes, formulada com seis meses de antecedência.

3 — O fim da vigência do presente Acordo não prejudicará a realização de projetos cuja execução já tenha sido iniciada durante seu período de validade, a menos que as Partes convenham de outra forma.

Feito em Argel, aos 20 dias do mês de setembro de 1987, em dois exemplares em português, árabe e francês, sendo ambos os textos igualmente válidos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *José Hugo Castelo Branco*, Ministro da Indústria e do Comércio — Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular: *Fayçal Boudraa*, Ministro da Indústria Pesada.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Parecer

PARECER N° 180, DE 1989

(Da Comissão do Distrito Federal)

Sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal n° 36, de 1989, que "dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural".

Relator: Senador Áureo Mello

O presente projeto de lei regula o ato de tombamento pelo Distrito Federal dos bens

de valor cultural que constituem o seu patrimônio, aí compreendidos os bens móveis e imóveis, cuja conservação seja de interesse público, bem como os monumentos, sítios e paisagens dignos de conservação.

O projeto estabelece o procedimento que será obedecido no caso do tombamento que, em última análise, se efetuará quando o bem cultural em causa estiver inscrito no respectivo Livro de Túmbo, a partir de ato do Governador do Distrito Federal, com base na deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Traz, ainda, o projeto de lei, a descrição dos efeitos do tombamento com especificação dos direitos e deveres atinentes tanto ao Distrito Federal, como ao proprietário do bem tombado, com referência explícita às sanções que serão aplicadas no caso da inobservância do estabelecido em lei.

O projeto prevê, também, todas as questões relacionadas com o direito de preferência sobre o bem tombado com suas respectivas especificações jurídicas, vedando a destruição, demolição ou mutilação do referido bem.

Do projeto constam, ainda, as condições e o procedimento que serão observados nos casos em que se der o cancelamento do tombamento, que, consideradas as condições aludidas, será igualmente efetivado por decreto do Governador do Distrito Federal, por iniciativa do Secretário de Cultura, após decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

O texto do projeto de lei determina, outrossim, a ratificação dos tombamentos realizados pelo Governo do Distrito Federal até a data da promulgação do presente texto.

Ao projeto em análise, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Preliminarmente, é importante observar que são inquestionáveis a necessidade e a urgência de o Distrito Federal dispor de lei que regule a proteção do seu patrimônio cultural. Nos dias de hoje, mais do que nunca, os bens culturais e os espaços naturais estão igualmente ameaçados por todo tipo de degradação. Some-se a esta realidade, o fato de Brasília ter seu Plano Piloto consagrado como patrimônio mundial, o que exige, de imediato, uma lei que o garanta, como tal, em favor não apenas de nós, brasileiros, mas de todas as nações, na medida em que constitui um monumento que ultrapassa o berço daqueles que o conceberam, interessando a toda a humanidade.

É, portanto, não apenas legítimo mas, sobretudo, muito oportuno que o Distrito Federal tenha a sua "lei de tombamento", assim como outros Estados da Federação.

Importa salientar que o presente projeto encontra-se em perfeita consonância com a Constituição, especialmente no que diz respeito aos parágrafos 1º e 4º do Art. 216. Poderíamos mesmo afirmar que o Projeto em causa operacionaliza os princípios contidos na Lei Maior, tendo como referência básica o Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro de 1937 — o qual organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional — que lhe fornece

integral respaldo técnico-jurídico. Preocupação antiga entre nós, nas duas primeiras décadas do nosso século surgiram os projetos e leis estaduais preliminares, visando à proteção e conservação dos bens culturais. Entretanto, apenas na década de 30, caldeada pelo Movimento Modernista, é que a intelectualidade brasileira se voltou para o reexame da nossa conjuntura cultural, procurando referenciar e valorizar os traços que conformam a nossa identidade. Nesse esforço, é que foi promulgada a primeira lei federal sobre a matéria e o Decreto-Lei nº 25, ao longo de todos esses anos, se consolidou e é reconhecido por sua eficácia e acerto. Pois bem, é esse diploma legal que o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 36, de 1989, que trata do tombamento na Capital, tem como referência, o que lhe confere imediata confiabilidade, particularmente no que diz respeito à sua aplicação.

O projeto de lei nos dá a conhecer, ainda, o papel e a prerrogativa de deliberação sustentados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal. Entretanto, não é dado a conhecer, pelo projeto ou seus anexos, a constituição do mencionado Conselho. Por isso salientamos que, ainda que este Conselho seja constituído por pessoal com conhecimento específico do assunto, é de todo recomendável que se utilize o suporte técnico do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal — DePHA, órgão da Estrutura do Governo da Capital com atribuição de atuar nesta área.

Cabe aqui ressaltar que o § 2º do Art. 10 do Projeto de Lei, tratando de sanções a serem aplicadas quando da sua transgressão, estabelece multa em OTN, indexador já ultrapassado na regra orçamentária vigente. Apresentamos, portanto, em sequência à presente peça, Emenda Substitutiva que toma como referência o atual BTN ou, prevenindo eventuais alterações, o indexador que estiver vigindo no momento da aplicação da multa.

Já os Arts. 19 e 20 tratam do cancelamento do tombamento, a ser decidido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, mediante determinadas condições. O inciso II do Art. 20 estabelece como uma das citadas condições a "exigência indeclinável do desenvolvimento econômico".

É notória a importância do desenvolvimento do Distrito Federal, na medida em que este promoverá o maior bem-estar social de sua população. Por outro lado, a este desenvolvimento deve corresponder uma constante preocupação com as suas referências históricoculturais. Dessa forma, anexamos ao presente parecer, Emenda Aditiva que atende a este imperativo, pois acreditamos ser fundamental que os formuladores das leis reguladoras estejam convictos de que o desenvolvimento harmonioso só se dará se for levada em consideração a preservação das peculiaridades culturais da região em causa.

Finalmente, do ponto de vista técnico-legislativo, lembramos a necessidade de se adequar a apresentação dos artigos que seguem a numeração ordinal até o Art. 9º, passando

a uma numeração cardinal do Art. 10 em diante.

Pelo exposto e por tudo o que foi considerado, apresentamos as emendas que se seguem, e pronunciamos favoravelmente pelo Projeto de Lei do Distrito Federal nº 36, de 1989.

EMENDA-R Nº , DE 1989

Ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 36, de 1989, que "dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural."

Acrescente-se ao inciso II do Art. 20, a seguinte expressão final:

"Art. 20. (...)

II — (...), em atendimento a uma proposta que leve em conta a indispensável conciliação entre a preservação dos bens culturais e o processo de desenvolvimento."

EMENDA-R Nº , DE 1989

Ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 36, de 1989, que "dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural."

Substitua-se no § 2º do Art. 10 a expressão "Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)" por:

(...) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou indexador monetário equivalente em vigor na data de sua aplicação (...).

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1989.
— Mauro Benevides, Presidente — Áureo Melo, Relator — Pompeu de Sousa — Leopoldo Peres — Aluizio Bezerra — Meira Filho — Maurício Corrêa — Irapuan Costa Júnior — Mauro Borges — Raimundo Lira — Wilson Martins.

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO DF Nº 36, DE 1989

Dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal de Bens de Valor Cultural.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O patrimônio histórico, artístico e natural do Distrito Federal é constituído por:

I — bens, móveis e imóveis, existentes em seu território, cuja conservação seja de interesse público;

II — monumentos naturais, sítios e paisagens que importa conservar e proteger.

§ 1º Para os fins do item I, é de interesse público a conservação dos bens que se vinculam a fatos memoráveis da história de Brasília e os de excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2º Para os fins do item II, importa conservar e proteger os monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável pelas qualidades com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º Os bens a que se refere o artigo precedente serão considerados parte do patrimônio histórico, artístico e natural do Distrito

Federal depois de tombados e inscritos, singular, coletiva ou agrupadamente, num dos Livros de Tombo (art. 8º.)

Art. 3º O tombamento far-se-á mediante ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 4º O tombamento de bens pertencentes ao Distrito Federal far-se-á de ofício e os de bens pertencentes a outras pessoas, voluntária ou compulsoriamente, segundo as modalidades, os critérios e os prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º O tombamento será voluntário sempre que o proprietário o solicitar, devendo o bem atender aos requisitos para integrar o patrimônio cultural do Distrito Federal, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação da autoridade competente.

§ 2º O tombamento será compulsório quando o proprietário opuser recusa à inscrição do bem.

§ 3º O proprietário do bem tombado terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da notificação, para manifestar sua anuência ao tombamento ou impugná-lo.

Art. 5º O tombamento dos bens será considerado provisório enquanto o respectivo processo não estiver concluído.

Parágrafo único. Enquanto persistir o tombamento provisório, este se equipara ao definitivo.

Art. 6º Os bens tombados pela União, localizados no Distrito Federal, serão inscritos ex-officio nos Livros de Tombo definidos no art. 8º.

Art. 7º O tombamento dos bens pertencentes à União Federal dependerá de anuência da autoridade responsável.

Art. 8º O Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal — DePHA possuirá:

I — O Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico; etnográfico, bibliográfico, histórico e artístico;

II — O Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;

III — O Livro de Tombo de Conjunto Urbano e Sítios Históricos; e

IV — O Livro de Tombo de Monumentos, Sítios, Paisagens Naturais e Arqueológicas.

Art. 9º O ato de tombamento, provisório ou definitivo, definirá uma área de tutela.

Art. 10. Não se poderá, nas áreas de tutela, sem prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, edificar ou demolir construções ou modificar a ambientação ou os campos visuais, sem proceder à colocação de cartazes e anúncios.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará para o infrator a obrigação de demolir a construção, reconstruir o objeto demolido e restaurar a ambientação modificada pelo ato ilícito.

§ 2º Ao infrator aplicar-se-á multa cujo valor variará entre cinco e cinqüenta Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou indexador monetário equivalente em vigor na data de sua apli-

cação, sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente.

Art. 11. A saída do território do Distrito Federal de bem notificado ou inscrito como de valor cultural dependerá de autorização do Secretário da Cultura, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 12. Na hipótese de extravio, roubo ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário deverá comunicar a ocorrência, no prazo de 24 horas, à autoridade policial e ao Secretário da Cultura, sob pena de lhe ser aplicada multa correspondente à metade do valor da obra.

Art. 13. Os atos cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 14. Em caso de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Distrito Federal terá direito de preferência, em condições iguais de oferta.

§ 1º O proprietário dos bens tombados deverá notificar o Distrito Federal para que exerça o direito de preferência, sob pena de perda, no prazo de trinta dias.

§ 2º O direito de preferência sobre a coisa tombada não inibe seu proprietário de livremente gravá-la de penhor, anticrese ou hipoteca.

Art. 15. É nula a alienação efetivada com violação do disposto no artigo precedente, ficando o Distrito Federal habilitado a requerer judicialmente o seqüestro da coisa e a impor multa, de um quinto de seu valor, ao transmiteme, e outro tanto ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se não tiver o titular do direito de preferência adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

Art. 16. Nenhuma venda judicial de bens tombados será realizada, sem que seja previamente notificado o Distrito Federal.

Parágrafo único. Não poderão ser expedidos os editais de praça, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

Art. 17. Ao Distrito Federal assistirá o direito de remição se até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação aqueles que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir, dela não se utilizarem.

Parágrafo único. O direito de remição poderá ser exercido pelo Distrito Federal no prazo de trinta dias, a contar da assinatura do auto de arrematação ou de sentença de adjudicação, não podendo ser extraída a carta respectiva, enquanto não esgotado o prazo.

Art. 18. Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedada a destruição, demolição ou mutilação de qualquer bem objeto de tombamento.

Parágrafo único. A restauração, reforma ou pintura dependerão de prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, sob pena de cominação da multa de metade do valor da obra,

sem prejuízo do resarcimento por eventual dano causado.

Art. 19. O cancelamento do tombamento far-se-á mediante decreto do governador, por iniciativa do secretário da Cultura, após decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 20. O cancelamento do tombamento só poderá ser concedido:

I — quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;
II — por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal, em atendimento a uma proposta que leve em conta a indispensável conciliação entre a preservação dos bens culturais e o processo de desenvolvimento.

Art. 21. Ficam ratificados os tombamentos realizados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao Distrito Federal a legislação federal relativa à preservação de bens culturais e naturais e a referente à respectiva expropriação.

Art. 23. O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1989.
— Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nº 28 a 35, de 1989, que por tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao artigo 376, c, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão na ordem do dia nos termos do art. 172, II, c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA**

Of. nº 49/89—CCJ
Brasília, 30 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 61, de 1989, que “dá nova redação ao art. 234 do Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), adaptando-se às prescrições do § 4º do art. 227 da Constituição Federal”, na reunião do dia 24-8-89, por unanimidade.

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente. Of. nº 50/89—CCJ

Brasília, 30 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1989, que “dá nova redação aos artigos 665 e 666, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre férias e remuneração de juízes classistas temporários”, por 11 votos, na reunião do dia 24-8-89.

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

Of. nº 51/89—CCJ

Brasília, 30 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta comissão aprovou o PLS nº 085, de 1988, que “declara nulas as provas obtidas mediante o emprego de tortura”, na reunião do dia 24-8-89, por unanimidade.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido à Presidência comum, que nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º do Regimento Interno, depois de publicada a decisão da Comissão no *Diário do Congresso Nacional*, abrir-se-á o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nº 85, de 1988, 61 e 156, de 1989, sejam apreciados pelo plenário. Esgotado esse prazo, sem a interposição de recurso, os Projetos de Lei do Senado nº 85, de 1988 e 156, de 1989 serão remetidos à Câmara dos Deputados e o de 61, de 1989 irá ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Passamos ao período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT) — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores; a mais costumeira acusação que se faz ao Partido Democrático Trabalhista — o PDT, é a de que o Partido seria propriedade exclusiva do Sr. Leonel Brizola, ou que o Partido lhe pertence. Sem este o PDT não existiria. É o que se fala. Quem faz afirmações desta natureza naturalmente ignora alguns dos nomes mais valorosos da intelectualidade brasileira que pertencem ao PDT, por ele trabalham, trabalham pelo seu engrandecimento, como o advogado Nilo Batista, o homem que diminuiu a criminalidade no Rio de Janeiro; o Professor Darcy Ribeiro, antropólogo, educador conhecido nacional e internacionalmente, homem que, pode-se dizer, está entre aqueles que têm

procurado revolucionar a educação no Brasil; o economista César Maia, que se tem destacado entre os melhores economistas do Brasil, e que, por certo, poderá ser o homem do nosso Partido que virá a extinguir a inflação e equilibrar a economia brasileira. Temos no Senado — como ontem fiz referência no aparte que me concedeu o nobre Senador José Fogaça, que fazia referência a essa natureza com respeito ao nosso Partido — o nobre Senador Maurício Corrêa, que foi Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal, por várias vezes, dos Senadores de maior destaque neste Congresso Nacional. Entre os Deputados, todos são capazes de trabalhar pelo engrandecimento do Partido, mesmo sem a influência ou perguntando ou esperando do Líder maior do nosso Partido o que devam fazer.

É um Partido que tem inúmeros, milhares de filiados registrados em suas fileiras, dentre eles comerciários, estudantes, universitários, bancários, que, inclusive agora, estão-se organizando em grupos, por conta própria, à revelia da direção partidária, para o engrandecimento do Partido.

Enfim, Sr. Presidente, o nosso partido, se tem deficiências, se padece de deficiências, é uma situação inerente a todos os partidos, inclusive àqueles que foram grandes partidos nacionais, que foram até denominados de "o maior partido do Ocidente" e que hoje — sem querer desprestigiar, absolutamente, os elementos que o constituíram nesta Casa do Senado da República — estão reduzidos a apenas dois ilustres Srs. Senadores e dignos homens públicos, que ocuparam os lugares de maior destaque neste Brasil, prestando serviços os mais relevantes à nossa Pátria, como é o caso do PDS.

Portanto, é uma falácia se dizer que este é aquele partido, ou o nosso partido, o PDT, pertence a determinada pessoa, ao Sr. Leonel de Moura Brizola.

Inclusive indagamos: O que seria, por exemplo, do PT sem Lula? O que seria do PSDB sem Mário Covas? O que seria do partido Socialista Francês sem o Presidente Mitterrand? O que seria do PMDB sem Ulysses Guimarães, que está há 20 anos à frente da direção do Partido? E todas as vezes em que tem de haver renovação, os membros desse Partido chegam à conclusão da necessidade da permanência desse timoneiro à frente desse barco, senão o Partido se esfacela. O que seria do Partido Socialista Português sem o Presidente Mário Soares? Portanto, cada partido tem o seu Líder. Pobre daquele partido que não tiver a sua locomotiva para puxar os vagões com as mais variadas densidades...

Outra acusação que freqüentemente nos é imputada é a falta de um plano de governo, de um programa de trabalho. Ora, como se o Brasil coubesse dentro de algumas folhas de papel!

Os problemas brasileiros são tantos e tão grandes que plano algum terá, neste momento, grandiosidade suficiente para resolvê-los. O que deve existir, na verdade, são intenções claramente definidas; políticas perfeitamente

estabelecidas; diretrizes; objetivos; grandes estratégias de ação de governo.

É isso que todos os partidos procuram fazer no seu ideário programático, porque nenhum dos partidos atuais, até agora, ousou fazer um programa com densidade, esmiuçando todas as necessidades que estão a requerer a nossa atenção. Em verdade, todos imbuídos do melhor sentimento de brasiliade e com a experiência que os candidatos têm, todos eles se apresentam com a credibilidade de sua vida, de seu passado e de seu trabalho, para presidir um programa de governo que cada partido poderá elaborar a partir desses princípios e das necessidades identificadas por nós todos neste momento que atravessamos.

O detalhamento das metas, os números pertencem a etapas posteriores. Sabemos, por exemplo, que nossa maior prioridade, o nosso maior desafio, o maior compromisso partidário do PDT, além de outros, é fundamental e prioritariamente com as crianças e os adolescentes do nosso país, porque este é o mais rico capital que deve ser cuidado pela consciência política nacional.

A educação de boa qualidade, generalizada, extensiva a toda pessoa em idade escolar será por certo, como tem sido até agora, o objetivo principal do governo Brizola. Todos sabemos que sem saúde, sem nutrição, também não pode haver educação.

Assim, Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, a educação, a nutrição e a saúde de nossas crianças estarão garantidas no governo Brizola, porque disso S.Exa. já deu exemplo quando prefeito de Porto Alegre, governador do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio de Janeiro.

Aí vem a pergunta: Como? Esta resposta já faz parte da etapa seguinte, que são as metas, os números. Porém, neste caso, não custa explicar. Por exemplo, o custo de uma Ferrovia Norte-Sul — sempre nos manifestamos, mais de uma vez, a favor da necessidade da Ferrovia Norte-Sul — o seu custo daria para oferecer uma educação integral para milhares e milhares de crianças e construir milhares de CIEP, os Centros Integrados de Educação Pública. Eles são uma experiência que transcende os cuidados do Estado do Rio de Janeiro, porque lá foram buscar — como paradigma de como se deveriam estruturar, tanto física, como psicológica e metodologicamente, as bases para educação das crianças — Governadores de outros Estados, inclusive presidentes ou administradores de outros países.

Então daria para construir escolas com esse novo aspecto, onde a criança deve permanecer um tempo demorado de 9 a 12 horas, recebendo lá toda a assistência, não só educacional como de saúde, higiene, solidariedade, enfim, tudo que uma criança brasileira, dos milhares ou milhões que estão perambulando pelas ruas, necessita.

Portanto, damos a maior atenção a essas áreas, que são para nós prioritárias. Se existem recursos para obras dessa natureza, acredito que também poderá haver, desde que haja vontade política, recursos para se injetar maci-

gamente na recuperação de nossas crianças, para que no amanhã tenhamos uma população com a saúde física e mental adequadas para gerir os destinos do Brasil, como desejamos.

O Sr. Marco Maciel — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Concedo o aparte, com muita satisfação, ao nobre Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel — Nobre Senador Mário Maia, ouço com atenção as palavras de V. Ex^a e quero, por oportunidade, declarar que concordo com a sua opinião de que o problema educacional deve merecer grande atenção por parte do Governo — eu poderia dizer dos Governos Federal, Estaduais e Municipais. E considero que a causa da educação é importante para a própria consolidação de uma proposta democrática, estável e perene em nosso País. A educação tem o grande mérito de permitir que o cidadão não só se habilite a ingressar no mercado de trabalho, como também, sobretudo, possa ingressar naquilo que se chama cultura letada, e, por este caminho, possa participar integralmente da vida social e política do País. Enfim, o pleno exercício da cidadania passa a dar a todos o amplo acesso à educação. Aliás, aproveito a oportunidade para dizer — já que V. Ex^a comenta o problema sucessório presidencial — que o Congresso entendeu, através de emenda constitucional, depois incorporada na nova Constituição, de conceder o voto ao analfabeto. Esta foi uma medida acertada, porque o analfabeto paga impostos, trabalha e contribui, consequentemente, para a formação da riqueza do País e da grandeza nacional. Mas dar direito ao analfabeto de votar não resolve a questão. Penso que o analfabeto só vai participar integralmente da vida política e social do País quando tiver acesso à chamada cultura letada, quando ele for, assim, devidamente alfabetizado. Dar direito ao voto é uma forma de participar, mas apenas uma forma, dentre muitas que a sociedade democrática oferece ao cidadão. Por isso, penso que ao lado de dar ao analfabeto direito de votar, devemos ter, antes de tudo, a preocupação de assegurar a todos o acesso à educação. Será por este caminho que vamos fazer não somente uma Pátria desenvolvida, como também, sobretudo justa.

O SR. MÁRIO MAIA — Nobre Senador Marco Maciel, agradeço a V. Ex^a pelo aparte, porque vem de uma fonte quase que especializada no assunto, uma vez que V. Ex^a tem uma experiência vasta, embora com pouca idade. Foi Deputado Estadual, Federal, Governador de um Estado grande, como Pernambuco, Ministro de Estado, Chefe de Gabinete da Presidência da República sempre se havendo, diante dos olhos da Nação, como uma pessoa altamente competente, com uma inteligência invejável, para dar soluções aos problemas. Infelizmente, os problemas são tão grandes e os recursos são tão precários que,

às vezes, a idéia não pode fluir e tornar uma realidade, temos falta de recursos, em virtude da nossa situação de País de Terceiro Mundo, explorado, espoliado em nosso trabalho e em nossas riquezas, que estamos, aí, a ver a nossa dívida externa, trabalhando, trabalhando para enriquecer, cada vez mais, aqueles que já são muito ricos.

V. Ex^o vem ao socorro das nossas idéias, para reafirmar a nossa convicção de que o exercício das preferências políticas devem ser dirigidas, essencialmente, para a educação fundamental — tirar as nossas crianças das ruas, tirá-las desse anonimato de miséria e que, de certa maneira, a sociedade, acomodadamente, passa a chamá-las de pivetes. Pivetes são essas crianças que nasceram — não pediram para nascer —, são jogadas, pela concupiscência, pela miséria, pela falta de recursos daqueles que as geram, nas ruas. São jogadas, às vezes, nas ruas, nas sarjetas, inteligências que são desintegradas por esta sociedade cruel em que nos encontramos.

Então, devemos ter esses cuidados com as crianças desde o ventre materno, alimentando bem a gestante, para que nasça uma criança com saúde, e — como o nosso Líder Leonel Brizola costuma dizer — a criança não nasça com a "mufa" — algumas células nervosas queimadas, nasça com a inteligência apropriada, já para receber e desenvolver os ensinamentos, o que não acontece, porque, às vezes, a criança nasce sadia, mas a falta de alimento, de proteinas, de calorias necessárias, faz com que algumas células da matéria cinzenta, que é a sede da inteligência humana, sejam deterioradas, queimadas. Daí a nossa grande preocupação com a problemática da educação, porque, dando-se educação, ter-se-á até saúde, porque a criança aprende a se alimentar direito, e, se alimentando direito, passa a ter saúde e aprende com facilidade. De modo que é o grande investimento para o qual todos nos devemos unir, para que possamos tornar isso uma realidade.

É uma preocupação quase obsessiva do nosso programa de governo a educação, tanto que, se chegarmos ao poder, a prioridade número um será espalhar os CIEPs pelo Brasil afora, não aquele aspecto físico dos CIEPs. Muitos censuraram os CIEPs, dizendo que estavam constituindo aqueles elefantes; uma estrutura enorme de concreto armado, com uma feição diferente para abrigar mil pessoas.

Então, digo: para idéias novas, tem que haver estrutura nova para representar essas idéias novas. E S. Ex^o foi buscar justamente Oscar Niemeyer para expressar um desejo novo, expressar na arquitetura um desejo de revolução da educação, o que não poderia ocorrer nas antigas escolas, caindo aos pedaços, mal adaptadas, sem as dependências adequadas para abrigar a idéia de liberdade, de espaço, de cultura, de aquisição do conhecimento. Era necessário um "novo estojo" para se colocar aquelas idéias. Por isso, a idéia dos CIEPs parecia cara inicialmente. Depois verificou-se que era muito mais barato, porque, após a construção da usina dos premoldados para a construção das escolas nos vários padrões,

até se chegar ao CIEPs passou-se a se construir em massa e, ao invés de ser caro, passou a ser baratíssimo. Haverá um excelente padrão de construção em todos os Estados brasileiros, fazendo-se, naturalmente, as adaptações regionais necessárias.

Outro fator com o qual nos preocupamos é a dívida externa. Qual será a ação do Governo Brizola, caso chegue à Presidência da República? Já o dissemos, já se tornou claro o que defendemos, e o nosso Líder, que é o nosso candidato, já expressou perante a Nação brasileira que não desejamos passar calote em ninguém, mas esses juros escorchantes, extorsivos, não serão pagos, jamais serão pagos, e o Dr. Leonel Brizola dispõe das melhores condições de negociação, tanto do lado dos credores, quanto do lado dos devedores, para fazê-los compreender que uma parte substancial dessa dívida já pagamos muitas vezes, com juros sobre juros, e que há muito tempo não entra, nos países do Terceiro Mundo, dinheiro novo. Estamos pagando uma dívida que, como uma bola-de-neve, vai crescendo, sem nunca mais ter entrado dinheiro novo.

Chegamos à incoerência de os países subdesenvolvidos passarem a exportar, além do suor, o trabalho, o sangue e a produção, dinheiro também. Quer dizer, é a miséria exportando dinheiro. Isto não é concebível.

Argüiremos esta situação e levaremos o Dr. Brizola, que é amigo dos Presidentes da Argentina, Venezuela, México, Uruguai e de vários outros países devedores, e também tem relações de amizade profunda e identidade ideológica até com presidentes e Primeiros-Ministros de diversos países credores, como a Alemanha, França, Suécia, Portugal, Espanha e outros, todas essas amizades ...

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior. Fazendo soar a campainha.) — A Mesa pede a compreensão de V. Ex^o, pois o seu tempo regimental está esgotado em 4 minutos.

O SR. MARIO MAIA — Agradeço a V. Ex^o a advertência e a tolerância dos 4 minutos.

Todas essas amizades, por certo, facilitarão, em muito, as negociações da dívida externa dentro de uma realidade objetiva, concreta e justa, sem calotes, sem moratórias, mas se pagando, depois de fazer um levantamento real do que se deve, aquilo de que se é devedor, dentro de um espaço em que possamos pagar sem morrer de fome.

Então, ninguém tem melhores condições de governar o Brasil do que o ex-Governador dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, além de Prefeito de Porto Alegre, Deputado estadual, federal — o Engenheiro Leonel de Moura Brizola. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL-PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os ministros da Cultura e os responsáveis pelas políticas culturais dos países da América Latina e do Caribe, por inspiração do ilustre Ministro José Aparecido e aten-

deno a um convite formal do Governo do Brasil, reuniram-se em Brasília nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 1989, com o objetivo de incrementar as relações culturais da região e realizar, ao mesmo tempo, um intercâmbio de experiências e pontos de vista voltados para a formulação de iniciativas conjuntas e coordenação de esforços comuns.

Tratou-se de encontro altamente positivo. Com a discussão e deliberação de assuntos de magna relevância, como, por exemplo, o papel da cultura como instrumento de integração e desenvolvimento regional, a proteção e conservação dos bens culturais e naturais, a livre circulação de bens e serviços culturais, os meios audiovisuais, como instrumentos de integração, a difusão das línguas e a programação destinada à comemoração do V Centenário do Descobrimento da América, encontro de dois mundos, que deverá ocorrer em outubro de 1992.

É apropriadamente honroso para o Brasil participar e sediar tão privilegiado foro, de resto, plenamente compatível com o "mandamus" constitucional, que no seu art. 4º, parágrafo único, enfatiza a vocação e o destino brasileiro à cooperação e integração com os países latino-americanos.

Como se sabe, Sr. Presidente, a nova Constituição brasileira, como já me referi, no seu art. 4º, recomenda que sejam enfatizados esforços no sentido de que se promova uma ampla integração latino-americana. E acredito que dentro desse quadro o problema cultural pode representar um passo muito importante para que essa integração se realize.

Aliás, Sr. Presidente, o que observamos nos últimos anos é uma crescente integração entre as diferentes regiões. Integração da Europa com a chamada Europa unitária, que nasceu da chamada Europa do Mercado Comum e cuja integração deverá completar-se em 1992; a integração dos nossos irmãos do Norte, Estados Unidos, Canadá e agora o México; integração dos países asiáticos, dos chamados Tigres Asiáticos, sob a liderança do Japão; integração dos países do chamado Leste Europeu, sob a liderança da União Soviética, e por que não cogitarmos agora da integração dos países latino-americanos, países que têm muitas afinidades, além de serem países que estão, alguns até por contiguidade territorial, ligados pela existência de problemas comuns?

O integracionismo é, portanto, a tônica da política internacional deste nosso final de século. Na Europa — do leste e oeste — já é um fato consumado, e os países da América do Norte, asiáticos e, mesmo africanos, já estão a caminho. Não podemos estar à margem do mundo e do processo histórico.

O Sr. Mário Maia — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Pois não, concedo o aparte a V. Ex^o, meu caro Senador Mário Maia.

O Sr. Mário Maia — Nobre Senador Marco Maciel, V. Ex^o está abordando um problema

de alto significado e grande importância, não só para os povos da América Latina como para os povos do Terceiro Mundo e, de resto, para os habitantes da Terra, nesta quadra de desenvolvimento da era pós-industrial, em que o mundo se torna um aldeia global em virtude dos meios de comunicação, através de satélites, informática, teleinformática e toda essa parafernálica que a inteligência do homem colocou a sua própria disposição, para a sua redenção ou para a sua destruição. Não sabemos ainda, mas, em verdade, hoje as coisas se passam, são vistas ou, pelo menos, captadas com intensidade muito grande. Então, no que diz respeito à América Latina estamos de acordo e solidários. Somos signatários, inclusive de um texto constitucional que recomenda a integração mais rápida possível dos países latino-americanos. Mas eu me permitiria pedir licença a V. Ex^o para fazer constar dos seus argumentos a integração dos povos nativos, da matéria, chamados ameríndios, aqueles que encontramos, aqui, quando viemos da Europa, nós, os descendentes mais diretos dos europeus. V. Ex^o faz referência que estaremos nessas festividades, comemorando o V Centenário do Descobrimento da América. Eu proporia, fazendo uma autocritica, que mudasse o verbo "descobrir" pelo verbo "invadir" — o V Centenário da Invasão da América pelos Europeus. Porque aqui, pelo menos, na região leste da América do Sul, na parte atlântica, havia uma população que os etnólogos e os estudiosos do assunto dizem que varia de cinco a oito milhões a população indígena, tupi guaranis, tapuias e outras tribos que foram aqui encontradas, cerca de novecentas tribos que existiram desde a Amazônia até o Rio Grande do Sul, além das outras tribos já com uma cultura mais elevada, mais adiantada da parte pacífica da América, como os Maias, os Astecas, os Incas, que estariam já num grau elevado de civilização. Perguntamos, hoje se a relação do europeu com o americano ou com o ameríndio fosse uma relação de nação para nação e não de invasor, de dominador, quem sabe se os astecas e os incas estariam num grau de civilização tão elevado quanto o nosso ou até mais. Sua contribuição teria sido para o benefício da humanidade bem maior do que eles, como um elemento dominado e aculturado. De modo que eu queria, nesta oportunidade em que V. Ex^o faz essas referências de integração, que também trabalhássemos profundamente para que as culturas indígenas, aqui encontradas, e que são residuais ainda, das nossas tribos, da América toda e, principalmente, do Brasil, ainda restam 400 mil índios do Brasil, fossem profundamente estudadas e integradas também no intercâmbio cultural das nações, considerando-se que não tem a superfície territorial, mas, pelo menos, como nações de seres humanos fossem respeitadas. A propósito disso, fomos convidados para uma grande assembleia de índios da Amazônia, que se reunirão, de 12 a 14, aqui no Distrito Federal, estando marcada uma das reuniões para o Auditório Nereu Ramos. Deveremos estar presentes também nessa reunião. Acho que todos os senadores

foram convidados. Então, esta era a observação que, pedindo licença a V. Ex^o, insiro no seu discurso neste momento em que fala em integração dos povos, na integração dos nossos índios, respeitando a sua cultura e seus direitos fundamentais de primitivos donos da terra. Muito obrigado.

O SR. MARCO MACIEL — Meu caro Senador Mário Maia, ao tempo em que agradeço a V. Ex^o as palavras, eu gostaria de salientar que a reunião dos Ministros da Cultura, ao final, apresentou uma Declaração de Brasília, que é uma síntese e dos trabalhos que durante a referida reunião foram realizados.

Nessa Declaração de Brasília, no item 2, trata da questão suscitada por V. Ex^o, ao dizer, com propriedade, que a integração regional deve partir do reconhecimento da pluralidade étnica, cultural e linguística dos povos da América Latina e do Caribe, formadas sob o patrimônio autóctone e a contribuição de outras culturas.

Além disso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, outras questões foram procedentemente levantadas e constam da chamada Declaração de Brasília. Entre elas, eu gostaria de destacar, de forma muito rápida, três pontos. Primeiro foi o reconhecimento da necessidade de incentivar as atividades culturais que propiciem a utilização racional dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente. Sabemos que hoje o problema do equilíbrio ecológico é grave e a questão ambiental, poderia dizer, perdoem-me o neologismo se mundializou, ou seja, se transformou numa questão acumulativa, numa questão que interessa a todos os povos e nações. Esta questão foi também suscitada na reunião dos Ministros da Cultura.

Porque nós entendemos ser fundamental que essa questão ecológica receba um tratamento adequado e seja sempre discutida, tendo em vista uma ótica, que acho que é a correta, da visualização da questão a partir de um dado cultural. Cada nação tem sua identidade e cultura. Consequentemente, devemos descobrir os meios e as formas de como vamos preservar o nosso meio ambiente, fazendo com que através da preservação do meio ambiente, cheguemos a uma solução que mais interesse a um desenvolvimento socialmente justo.

Outra questão que foi levantada durante a reunião dos ministros da Cultura diz respeito ao problema relativo à importância dos meios de comunicação social. A Declaração de Brasília reafirmou a importância dos meios de comunicação social como instrumento de conhecimento dos valores da região. E diz, num de seus textos:

"Nesse sentido, devem progridir os esforços para incremento do intercâmbio informativo intra-regional, a fim de permitir um conhecimento mais ágil e intenso dos processos que se desenvolvem na região."

É sabido que os dias de hoje são dias que se marcam por uma crescente integração e que essa integração se faz hoje, sobretudo,

através dos veículos de comunicação social, graças à mídia eletrônica.

Nós, que constituímos uma região tão importante, precisamos utilizar melhor esses veículos de comunicação social, pondo-os a serviço de uma maior integração dos países latino-americanos, países que têm tantas raízes comuns.

Nestas reuniões de Ministros da Cultura falou-se, também, sobre um ponto que considero importante, que diz respeito à questão científica e tecnológica.

"Os governos da região — diz a Declaração de Brasília" — realizarão esforço especial, a fim de coordenar, na medida do possível, aquelas políticas de transferências e utilização de tecnologias, que sejam aplicáveis na indústria cultural, especialmente no âmbito da comunicação e da informática.

Um exemplo importante de desenvolvimento recente na área da ciência e da tecnologia, aplicada à cultura, é a televisão de alta definição, tema que merece uma séria reflexão e atenção por parte dos nossos países."

Todos sabemos que a marca de nossos tempos é a de uma revolução científica e tecnológica que está fazendo com que se alterem substancialmente as relações entre os países mais ricos e mais pobres. Aqueles, detendo alta tecnologia e, consequentemente, obtendo taxa de crescimento altíssima. Estes, mais pobres, sofrendo as graves consequências, limitações no campo científico e tecnológico.

Daí por que nunca é demais insistir na necessidade de olharmos para a questão científica e tecnológica, como uma fronteira importante neste final de milênio, fronteira importante que os países em desenvolvimento necessitam ultrapassar, para que possam se converter em nações prósperas e desenvolvidas.

Por fim, Sr. Presidente, faço um comentário sobre um tema que também foi cogitado na reunião dos Ministros da Cultura que diz respeito ao V Centenário do Descobrimento da América. A Declaração de Brasília diz, com relação à programação do V Centenário do Descobrimento da América, que o evento:

"Deve ser a oportunidade para reflexão sobre a nossa evolução histórica, assim como para o fortalecimento da identidade regional e o estabelecimento de instituições e mecanismos permanentes de ação cultural e educacional."

Daí por que, Sr. Presidente, considero que esse é o momento que devemos aproveitar não apenas para comemorar a passagem do V Centenário da Descoberta da América, mas para que façamos também uma reflexão crítica sobre o País e sobre a nossa convivência com os países latino-americanos e, até porque não dizer, com outros países que guardam afinidades culturais com o Brasil.

Estamos este ano celebrando a passagem dos cem anos de República e essa celebração ocorre, coincidentemente, com a celebração

do Quinto Centenário da Descoberta da América. Não sei se não é a hora de, ao lado dos festejos, buscarmos realizar estudos e reflexões sobre essas questões que guardam, a meu ver, enorme importância para o nosso desenvolvimento e para o nosso progresso.

Quanto à comemoração dos quinhentos anos do descobrimento da América, encontro de dois mundos, como já adredemente se propõe, é oportuno destacarmos que, conforme também ocorre com as comemorações do centenário da República Brasileira, devemos aproveitá-las principalmente como Marcos de reflexão. E os Ministros da Cultura dos países Latino-Americanos acordaram, em documento publicado ao final do encontro que a comemoração dos 500 anos de América deverá ser a oportunidade para a reflexão sobre nossa evolução histórica, nossa identidade regional e o estabelecimento de instituições permanentes de ação cultural e educacional, também será com esta índole que devemos reverenciar os 100 anos de nossa República, repensando nossas instituições republicanas por exceléncia, do presidencialismo moderno que precisamos, à federação por fazer que ainda nos frustra.

Aprendi com Santo Tomás de Aquino: "Que o homem vive uma vida verdadeira, humana, graças à cultura" o fator cultural há de ser, portanto sempre um fator que vai presidir ou deve presidir qualquer processo de consolidação democrática e qualquer processo correto e justo de desenvolvimento.

Então esta reunião dos ministros da Cultura, em Brasília, a meu ver, foi uma reunião importante, que não poderia ficar sem um registro nesta Casa do Congresso Nacional, não poderia ficar sem constar dos anais do Senado da República.

Sr. Presidente, ao concluir, solicito que o documento final produzido por tão importante concílio, a denominada "Declaração de Brasília" seja devidamente transcrita nos anais para que sirva, pelos subsídios que oferece, para uma reflexão sobre o país e sobre a desejada integração latino-americana, cumprindo, assim, o destino manifesto do nosso povo, que outro não é senão o de integrar-se cada vez mais com a comunidade latino-americano.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MARCO MACIEL EM SEU DISCURSO:

Os Ministros da Cultura e os responsáveis pelas políticas culturais dos países da América Latina e do Caribe, atendendo a um convite do Governo do Brasil, reuniram-se em Brasília nos dias 10,11 e 12 de agosto de 1989, com objetivo de incrementar as relações culturais da região, e realizar, ao mesmo tempo, um intercâmbio de experiências e pontos de vista voltados para a formulação de iniciativas conjuntas e coordenação de esforços comuns.

Como resultado das suas deliberações, acordaram emitir a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA

I - A Cultura como instrumento de integração e desenvolvimento regional.

1. A dimensão cultural resulta em fator indispensável para o processo de integração política e econômica da América Latina e do Caribe, na medida em que é o âmbito em que se encaram a identidade comum e a consciência solidária dos nossos povos. Todos eles elementos necessários para o fortalecimento dos valores democráticos, o regime de liberdade, a busca da paz e a defesa dos direitos humanos.

2. A integração regional deve partir do reconhecimento da pluralidade étnica, cultural e linguística dos povos da América Latina e do Caribe, formada sobre o patrimônio autóctone e a contribuição de outras culturas.

3. O verdadeiro desenvolvimento social e econômico considera primordialmente o avanço educacional e cultural. O reconhecimento da personalidade cultural de cada povo da região é requisito indispensável de todo processo de integração genuinamente democrático.

4. A integração cultural da América Latina e do Caribe é fator fundamental para a região enriquecer, com suas contribuições específicas, o diálogo e a cooperação internacionais. A América Latina e o Caribe contribuem de maneira decisiva, com sua capacidade criativa e original, para o desenvolvimento da cultura universal.

5. Condena-se energicamente a atividade criminosa da produção, tráfico e consumo ilícito de entorpecentes, que degrada e destrói os mais importantes valores e princípios das nossas culturas.

II — Proteção e conservação dos bens culturais e naturais

6. Os patrimônios cultural e natural são, no seu conjunto, elementos irrenunciáveis da personalidade da América Latina e do Caribe e sua preservação é propósito essencial da integração e do desenvolvimento da região.

Essa preservação dever abranger a identidade histórica e cultural, a paisagem natural e o patrimônio histórico edificado; além do patrimônio móvel e as criações materiais e não-materiais dos nossos povos.

7. Devem ser incentivadas as atividades culturais que propiciem a utilização racional dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente.

8. Os países latino-Americanos e do Caribe devem lutar coordenadamente pela supressão do tráfico ilícito dos bens que integram seu patrimônio cultural. Da mesma forma, devem tentar a devolução destes bens para a sua reincorporação ao patrimônio dos povos.

III — A livre circulação de bens e serviços culturais

9. Para que a cultura desempenhe plenamente o seu papel no processo de integração e desenvolvimento regionais, é preciso facilitar uma maior circulação dos bens culturais e um maior intercâmbio entre os seus criadores.

10. Constituem passos significativos nesse processo as ações desenvolvidas no marco do Convênio Andrés Bello e a assinatura, no âmbito da Aladi, em novembro de 1988, do Acordo de Alcance Parcial para a livre Circulação de Bens Culturais.

11. Deve ser estimulado o desenvolvimento dos circuitos culturais nacionais e regionais, favorecendo especialmente as áreas da música, artes cênicas e artes plásticas.

IV — Formação artística

12. Deve ser estimulada a criação de centros e programas nacionais e regionais de formação artística especializada, com vistas à formação de promotores e gerentes culturais, à profissionalização do artista e a inserção orgânica do ensino artístico nos sistemas educativos.

13. É obrigação dos nossos governos fomentar as condições sociais e culturais que incentivem a criação artística e intelectual em um clima de ampla liberdade.

V — Os meios audiovisuais como instrumento de integração

14. Deve ser reafirmada a importância dos meios de comunicação social como instrumento para um maior conhecimento dos valores da região. Nesse sentido, devem progredir os esforços para o incremento do intercâmbio informativo intra-regional, a fim de permitir um conhecimento mais ágil e intenso dos processos que se desenvolvem na região.

15. Deve ser incentivado o intercâmbio e a co-produção de programas de televisão, entre nossos países, sobretudo aqueles de caráter educativo e cultural.

16. Merecem se apoiados e fortalecidos os mecanismos destinados à criação de um mercado comum para os filmes latino-Americanos e caribenhos.

17. O financiamento da produção de filmes e vídeos deverá ser ampliado e contar com mecanismos específicos.

18. A indústria cultural é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social e para a preservação dos valores de cada país e da região. Nesse sentido, é imperativo que se fortaleçam as indústrias de comunicação, nacionais e regionais.

VI — A difusão das línguas como instrumento de intercâmbio e integração. Preservação e valorização das línguas autóctones.

19. O conhecimento mútuo das nossas línguas reque um esforço especial a fim de estimular o seu estudo, em todas as séries escolares de cada país da região. Essa difusão será, além do mais, um importante fator de divulgação de nossos patrimônios culturais e artísticos e um instrumento efetivo de integração.

20. Foi enfatizada a necessidade de se preservar, valorizar e difundir as línguas autóctones, com a participação direta das populações envolvidas.

VII — O Livro, à Biblioteca e o Incentivo à Leitura:

21. Reconhecemos o papel relevante que o livro tem, recomenda-se a criação de um

mercado comum do livro latino-americano e caribenho, que multiplique e aprofunde o intercâmbio de idéias, de informação e experiências.

22. Para se conseguir o acima citado, é necessário facilitar de forma especial a produção, o transporte, a distribuição e o consumo do livro latino-americano e caribenho.

23. Recomenda-se a criação e o fortalecimento de bibliotecas e coleções regionais, o estabelecimento de programas nacionais de incentivo permanente à leitura e, em geral, o apoio à informação dos agentes vinculados ao livro.

24. Acordou-se reforçar a cooperação dos atuais países-membros do CERLALC (Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e no Caribe); recomenda-se, igualmente, a adesão ao mesmo por parte de todos os países da região.

VIII — Ciência, Tecnologia e Cultura.

25. Para que os benefícios da ciência e a tecnologia possam ser plenamente canalizados para a produção e difusão da cultura, os países da região devem fortalecer a cooperação horizontal. São prioritários os programas de formação de recursos humanos e os projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento.

26. Os nossos países devem, além do mais, dar especial atenção àqueles programas de ciência e tecnologia ligados à cultura que se desenvolvem em outras partes do mundo. Os governos da região realizarão esforço especial a fim de coordenar, na medida do possível, aquelas políticas de transferências e utilização de tecnologias que sejam aplicáveis na indústria cultural, especialmente no âmbito da comunicação e da informática. Um exemplo importante de desenvolvimento recente na área da ciência e da tecnologia aplicada à cultura é a televisão de alta definição, tema que merece uma séria reflexão e atenção por parte dos nossos países.

27. Deveremos fazer com que estes avanços tecnológicos reafirmem os valores da nossa identidade cultural.

IX — V Centenário do Descobrimento da América — Encontro de dois Mundos.

28. A programação destinada à comemoração do V Centenário do Descobrimento da América — Encontro de dois Mundos deve ser a oportunidade para a reflexão sobre a nossa evolução histórica, assim como para o fortalecimento da identidade regional e o estabelecimento de instituições e mecanismos permanentes da ação cultural e educacional.

Este Encontro de Ministros da Cultura e responsáveis pelas políticas culturais considerou especialmente oportuna a criação de ministérios da Cultura, conselhos nacionais de Cultura e outras instituições públicas dedicadas às atividades culturais, as quais são prioritárias no continente. Essas instituições devem contar com orçamentos capazes de garantir o desenvolvimento, a difusão e a consolidação da nossa consciência cultural integracionista e libertadora. A história mostra que só a cultura, mesmo em amargas situações de crise, foi

o elemento determinante do renascimento dos povos.

Este encontro decide igualmente expressar seu reconhecimento às instituições culturais da região que realizam um trabalho voltado para a defesa dos nossos genuínos valores e para a integração, por vias culturais, dos povos da América Latina e do Caribe.

Da mesma forma, expressa-se a vontade de se manter este fórum de ministros da Cultura e de responsáveis pelas políticas culturais dos nossos países, para assegurar a continuidade de suas iniciativas, sem prejuízo da participação em outros fóruns multilaterais. Deverá, também, ser estudada a criação de um conselho do qual participem instituições e personalidades representativas da cultura da região.

Recomenda-se, ainda, que sejam estudados aqueles elementos que configuram o perfil e a unidade da nossa cultura, a fim de elaborar, o quanto antes possível, um manifesto de afirmação cultural da América Latina e do Caribe.

Finalmente, os ministros da Cultura e os responsáveis pelas políticas culturais, a convite dos respectivos governos, aceitaram reunir-se em 1990 na cidade do México, em 1991 em Havana, Cuba, e em 1992 em Caracas, Venezuela. Da mesma forma, haverá uma reunião extraordinária em Mar del Plata, Argentina, em janeiro de 1990.

As delegações neste Encontro de Ministros da Cultura e responsáveis pelas políticas culturais expressam o seu reconhecimento e gratidão ao povo e ao Governo do Brasil por esta histórica iniciativa.

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Moisés Abrão — Carlos Patrício — João Castelo — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Mansueto de Lavor — Nelson Carneiro — Irapuan Costa Júnior — Meira Filho — Márcio Lacerda — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 1989

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com a sociedade, comemorarão, através de eventos específicos, as datas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais que habitam os seus respectivos territórios.

Art. 2º Os calendários anuais comemorativos de datas de alta significação étnica serão elaborados segundo a história, os valores e a realidade étnica de cada comunidade, a partir da inclusão das seguintes datas:

I — 19 de abril, "Dia do Índio", destinada a celebrar a presença de habitante autóctone na História do Brasil e sua contribuição à Cultura Brasileira;

II — 22 de abril, "Descobrimento do Brasil", destinada a celebrar o início da presença portuguesa em terras brasileiras, e a contribuição luso-ibérica à Cultura Brasileira;

III — 13 de maio, "Abolição da Escravatura" e 20 de novembro, "Morte de Zumbi, Rei dos Palmares", destinadas a celebrar a presença do negro na História do Brasil e sua contribuição à Cultura Brasileira;

IV — 22 de agosto, "Dia Nacional do Folclore", destinada à divulgação e compreensão da importância do nosso patrimônio folclórico como expressão verdadeira e permanente da criatividade popular e síntese ética mais expressiva da nacionalidade, representativa da nossa história, realidade e permanência cultural.

Art. 3º Dos programas das instituições culturais do Poder Público ou por ele mantidas, e das escolas dos sistemas de ensino público e privado constarão, obrigatoriamente, como atividades regulares, as datas tratadas no artigo anterior, cujas comemorações deverão ter as seguintes características:

I — motivação cívico-social e participação criativa da comunidade, na qual está inserida o promotor da comemoração, no planejamento e realização dos eventos;

II — adequação do calendário-básico estabelecido no artigo 2º à realidade ética da comunidade, acrescentando-se, quando for o caso, outras datas de alta significação étnica, peculiares a cada comunidade;

III — natureza e objetivos culturais e educativos das comemorações, procurando-se informar sobre a trajetória e a contribuição de cada entidade étnica ao País, com vistas ao conhecimento crítico e à consciência histórica-cultural de cada indivíduo de seu grupo;

IV — presença imparcial e insubstituível de bases reconhecidamente científicas nos conteúdos das mensagens difundidas durante as comemorações;

V — repúdio a qualquer notícia ou consideração que sugira superioridade de valor de uma etnia sobre outra, suscite preconceito, exclusão, menosprezo, redução ou discriminação de elemento étnico constitutivo da Cultura Brasileira;

VI — compreensão sócio-antropológica e histórica dos fatos étnicos, sua individualidade e valorização no processo cultural brasileiro;

VII — inteligência do lugar e da função contemporânea dos segmentos étnicos na vida do País;

VIII — integração e colaboração sócio-cultural, entre os segmentos, levando-os à realização de ações cívicas solidárias, respeitada a individualidade de cada etnia;

IX — análise da atual situação jurídica e discussão de temas de interesse dos diferentes segmentos étnicos nacionais, quanto aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

Parágrafo único. Os conteúdos das datas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, e as características de sua comemoração estabelecidas nos artigos anteriores, integrarão os currículos das escolas das redes pública e particular de ensino.

Art. 4º As comemorações de datas de alta significação para os diferentes grupos étnicos nacionais são consideradas atividades próprias da Cultura Brasileira, incluídas as operações feitas a seu favor pelo contribuinte do Imposto de Renda entre aquelas que podem receber os benefícios da Lei Nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 5º Os Conselhos de Cultura — federal, estaduais e municipais — nas suas respectivas jurisdições, expedirão, quando solicitados, instruções referentes à correta interpretação e à plena aplicabilidade desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei regulamenta o § 2º do artigo 215 da Constituição Federal, que prevê "a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

Alguns cientistas sociais vêem a nação brasileira como um verdadeiro milagre em termos culturais, pois como poderíamos ter alcançado uma relativa unidade ou personalidade ideológica e material, identificados pela língua, pela similitude moral, pela proximidade de crenças, pela organização social e política e outros traços, a partir de tantas etnias, de origens e latitudes tão diversas. Objeto de uma ação colonial repressiva, quase sempre perversa, saqueadora, escravista, o Brasil viveu confrontos, aculturações, caldeamentos, miscigenações, insurreições, sincretismo de toda ordem, para, afinal, ao contrário de outros países latino-americanos, dar origem a uma gente, a um novo povo, mestiço, singular, emergente; a uma etnia plural, que realiza uma civilização com pouco mais de um século, onde habitam várias culturas. Pensando com Câmara Cascudo, podemos dizer que há uma Cultura Brasileira, uma "Cultura Geral" Brasileira, que abarca muitas outras, nos seus diversos extratos sociais, étnicos, regionais; uma cultura identificável como tal, que apresenta unidade (não uniformidade) na pluralidade, nas diversidades (e aderências) e nas contradições; que na sua relativa congruência interna, revela autenticidade, cara e alma próprias, funcionalidade, apesar de tantas raízes, influências, imposições, agressões, deformações e invasões. Enfim, resultado de tantas entidades étnicas, do encontro dialético de tantas matrizes e processos, nasceu uma nação com muitos segmentos e faces étnicas, diversificada em suas heranças e realizações, mas reconhecível pela língua, reunida pelo vínculo ideológico e simbólico, identificável pelo *ethos*, "que é a concepção de cada povo sobre si mesmo em face dos demais", como nos ensina Darcy Ribeiro em seus insuperáveis estudos de Antropologia

Dialética, exposto em sua magistral obra, "Os Brasileiros — Teoria do Brasil". Não somos um conjunto, um amontoado de elementos ou heranças, mas um sistema que, apesar da dependência econômica e suas mazelas de alienação, dos homicídios e suicídios culturais, resiste e se movimenta no sentido da afirmação e do desenvolvimento.

Há décadas que o conceito de etnia deixou de se confundir com o de "raça", este é o caráter exclusivamente biológico, é constituído e autorizado cientificamente pela degenerescência do racismo e suas doutrinas desumanas, historicamente falhas e falidas. O conceito de etnia, hoje, muito utilizado pelas Ciências Sociais, está mais preso à cultura, ou seja, a certa homogeneidade e comunhão cultural que caracteriza determinado grupo humano, que pode ter as mesmas semelhanças biológicas e origens geográficas. Com esse entendimento, vislumbramos um Brasil plural, realizado por várias etnias ou por vários segmentos, derivados de várias etnias, que se conformam, se aglutinam, se repelem naturalmente, se integram, evoluem, convivem.

O objetivo do constituinte, ao escrever o § 2º do artigo 215, foi científico, jurídico, social, histórico, cultural: reconhecer a nossa formação, garantindo a todos o conhecimento das "nossas verdades" constitutivas como povo e nação, nosso autoconhecimento e a expressão dos segmentos étnicos. O projeto quer estimular a comemoração da História e permanência de cada etnia, sem quaisquer laivos de segregação, discriminação, intolerância, preconceito ou atitude que suscite emulação, confronto entre os segmentos étnicos ou mesmo induza a erro histórico na análise da contribuição de cada grupo para nossa formação cultural, sócio-econômico e política. O que o legislador quis, com o dispositivo constitucional, foi promover a democracia étnica, não a admitindo como uma realidade consumada, perfeita e estática, porém, um processo sem final e sem prazo, a se conquistar, todos os dias, tendo em vista os confrontos naturais, acomodações e relevâncias mútuas e previsíveis, próprias a qualquer processo civilizatório e comum à dinâmica social e econômica. Essa proposta objetiva a convivência pacífica e construtiva entre os diversos segmentos étnicos; visa a garantir o exercício dos direitos culturais individuais e coletivos de cada grupo e à integração e colaboração culturais, ao respeito, mútuo e a ação solidária, fraterna dos brasileiros. Que todos estejamos vazados pelo sentimento espiritual de "de Nação e de Pátria", sob o império da lei. Não se quereria impingir uma resposta "democracia racial", acreditar que somos uma "sociedade de anjos", com tantos grupos diferenciados nas suas origens, corpos de saber, padrões de comportamento e interesses, num sistema capitalista, competitivo e imperfeito. É, entretanto, dever do Estado proporcionar ao povo os meios seguros para que ele conheça a sua história, conheça a si próprio, exerça a sua criatividade e expressão culturais, pratique ezele pelos seus estatutos jurídicos e sociais. Eis a contribuição deste projeto.

Á fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes grupos étnicos nacionais pretende, com as características previstas no projeto, dar essa pequena contribuição à tarefa de formar a consciência cultural — social, política e jurídica — dos indivíduos e dos grupos que formam a sociedade brasileira. A partir dessa consciência crítica e acrescentativa, através da educação e da cultura, é que poderemos caminhar no sentido do desenvolvimento cultural — libertação e revolução —, superando tensões e frustrações, passando ao largo da alienação, das desfazagens, da marginalidade cultural. Esta será a base para qualquer outra ação política, de refazimento da nossa sociedade, de nossa reordenação sócio-política e, como nos sinale Darcy Ribeiro, "de reordenação de própria cultura nacional como uma criação autêntica, voltada para o futuro, e capacitada para integrar o Brasil na civilização emergente, como uma sociedade solidária".

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1989.
— Senador Maurício Corrêa.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

DECRETO Nº 97.165, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Regulamento da Lei nº 7.505 (1), de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre a Renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico, aprovado pelo Decreto nº 93.335 (2), de 3 de outubro de 1986.

DECRETO Nº 95.756, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre investimentos de caráter cultural ou artístico.

DECRETO Nº 93.335, DE 3 DE OUTUBRO DE 1986

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área de imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural.

(A Comissão de Educação — desisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O projeto será publicado e remetido à Comissão competente. (Pausa)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 463, DE 1989.

Nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, requeiro licença para tratamento de saúde no período de 28-8-89 a 12-9-89, quando estarei impossibilitado de comparecer às sessões do Senado. Anexo laudo de inspeção de saúde devido.

Atenciosamente, Senador João Lyra.

ATESTADO MÉDICO

A Junta Médica Pericial do Senado Federal ratifica o atestado emitido pelo Dr. Augusto M. de Carvalho, no qual declara que o Senhor Senador João José Pereira Lyra deve ficar afastado de suas atividades parlamentares durante o período compreendido entre 28-8-89 e 12-9-89.

Brasília, 5 de setembro de 1989.

Dr. Carlos Alberto Oliveira Gomes
CRM-DF 2259 - CPF 057.840.021-0

Luiz Coqueiro
M. C. COQUEIRO
CIRURGIA GERICOTERAPÉUTICA
CRM-DF 438

5.9.89
JUNTA MÉDICA PERICIAL DO SENADO FEDERAL

Publicado no DCN — Seção II — de 31-8-89

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O requerimento, de autoria do nobre Senador João Lyra, é para considerar como de licença para tratamento de saúde o seu afastamento dos trabalhos da Casa no período de 28 de agosto a 12 de setembro, conforme atestado médico pela Junta Médica do Senado Federal. Nos termos do § 1º do art. 43 do Regimento Interno, é exigido *quorum* de um décimo da composição do Senado para a pareceriação do requerimento.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 33 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 1, de 1989, de autoria do Senador João Meireles e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,
— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, como voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

Não há número para deliberação.

Assim, a matéria, que está em fase de votação, fica com sua apreciação adiada.

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 166, de 1989), do Projeto de Resolução nº 62, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que institui a gratificação de Natal.

Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RÉSOLUÇÃO N° , DE 1989

Institui a Gratificação de Natal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Natal a ser concedida no mês de dezembro de cada ano, aos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 1º A Gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor, referente ao mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no ano, considerando-se como mês integral, a fração, igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando, durante o ano, o servidor exercer mais de um cargo ou função, a gratificação será calculada de acordo com a remuneração correspondente a cada um deles no mês de dezembro.

§ 3º No mês de junho de cada ano será paga, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração correspondente a esse mês.

§ 4º O servidor exonerado, a pedido, receberá a gratificação na proporção estabelecida no § 1º deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração e compensada a importância recebida a título de adiantamento.

§ 5º O servidor demitido não fará jus à Gratificação de Natal, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

§ 6º Para os efeitos de pagamento de Gratificação de Natal, considera-se como de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de:

- I — férias;
- II — recesso;
- III — casamento;

IV — luto;

V — doação de sangue;

VI — registro de filhos;

VII — convocação para o serviço militar;

VIII — juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX — licença especial;

X — licença à gestante;

XI — licença para tratamento de saúde;

XII — missão de estudo no País ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado com ônus para o Senado Federal;

XIII — exercício nos serviços da União, Estado, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado com ônus para o Senado Federal;

XIV — doença comprovada em inspeção médica, nos termos do parágrafo único do art. 362, do Regulamento Administrativo.

Art. 2º A Gratificação de Natal é devida aos inativos em valor igual aos proventos do mês de dezembro, aplicando-se-lhes o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta dos recursos financeiros alocados ao Senado Federal.

Art. 4º Fica a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a republicar o Regulamento Administrativo do Senado Federal, com as alterações nele introduzidas até a presente data, renumerando-se os artigos, seções e subseções.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Item 3:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1988 (nº 844/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército, tendo

Parecer, sob nº 171, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a matéria aprovada:

Redução do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 1988 (nº 844/88, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o

ensino no Exército, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Exército poderá ministrar, também, ensino destinado a habilitar candidatos à matrícula em suas escolas de preparação e de formação de oficiais e ensino assistencial, de conformidade com o disposto na regulamentação desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 38, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 175, de 1989, da Comissão — *do Distrito Federal*, pela constitucionalidade e juridicidade.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia em virtude da dispensa do interstício, concedida na sessão anterior.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada, em virtude da falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior, tendo

PARECER, sob nº 169, de 1989, da Comissão — *de Assuntos Econômicos*, favorável ao projeto, com emendas que apresenta de nº 1 a 5-CAE.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 464, DE 1989

Requeiro, nos termos do art. 279, alínea c do Regimento Interno, o adiamento da discussão do PLS 163/89, para que seja realizada no dia 20 do corrente mês.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Não havendo *quorum* para deliberação, o requerimento fica prejudicado.

Passa-se à discussão da matéria.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada, por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 55, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 168, de 1989), que autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.135.757,94 BTN, junto à Caixa Econômica Federal.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada, por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Áureo Mello, o Sr. Nabor Júnior, Suplente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carreiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carreiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho em mãos telex do Sr. José Carlos Zandavali Fiorini, prefeito municipal de São Miguel D'Oeste, em que solicita apoio para a construção da ponte sobre o rio Peperi-Guaçu, ligando o Estado de Santa Catarina à província argentina de Misiones.

Um rápido lançar de olhos sobre o mapa da região nos mostra a província argentina como um entrave avançado entre o Paraguai e o Estado do Rio Grande do Sul, empurrando para o leste a fronteira de Santa Catarina.

A região, conhecida antigamente como Território de Palmas ou de Missões, foi, durante algum tempo, objeto de litígio entre a Argentina e Brasil. A questão foi resolvida em 6 de fevereiro de 1895, por arbitragem do presidente norte-americano Grover Cleveland. Graças à bem fundamentada defesa dos nossos interesses e à ação diplomática desenvolvida pelo Barão do Rio Branco, a sentença do presidente norte-americano foi favorável ao nosso pleito. Foi reconhecida a posse definitiva do Brasil sobre toda a região ao leste do rio Peperi-Guaçu.

Resolvido o litígio entre os dois países, restou a vocação natural da região para integrar-

se social e economicamente, para além das fronteiras políticas.

Esse processo de integração vem se acen- tuando com o correr do tempo, na medida em que, de um lado e do outro da fronteira, desenvolve-se a economia regional. Prosseguem ali numerosos núcleos populacionais, como o próprio São Miguel D'Oeste, Capanema, Pérola do Oeste, São José do Cedro, Barracão, Dionísio Cerqueira e vários outros, só para citar os que se alinharam ao longo da fronteira do lado brasileiro.

Desenvolve-se naquela região, formada pelo oeste catarinense, uma comunidade popu- losa e ativa de colonos, estabelecidos em pequenas glebas, e entregues à prática de uma agricultura intensiva e a criação de suínos e aves. Esta produção agropecuária regional propulsiona uma vigorosa indústria de transformação. Os maiores frigoríficos do País estão ali estabelecidos para o beneficiamento da produção regional de suínos e frangos.

Esta comunidade procura expandir, no ou- tro lado da fronteira, o mercado de consumo para a sua produção.

Do lado argentino, uma laboriosa comu- nidade tenta escapar de sua condição mediterrânea, procurando o caminho mais curto para o mar. Pela fronteira passam, todos os anos, milhares de turistas argentinos, em busca de lazer nas praias de Santa Catarina.

No meio, a dividir as duas comunidades com vocação para integrar-se, o rio Peperi-Guaçu forma uma barreira a dificultar o pro-cesso de integração.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a constru-ção da ponte sobre o rio Peperi-Guaçu é uma antiga aspiração das comunidades argentina e brasileira. Aspiração que, dia a dia, se trans-forma numa vigorosa reivindicação.

Tanto é que, no dia 3 de julho último, autoridades do Estado de Santa Catarina e da província argentina de Misiones reuniram-se em São Miguel D'Oeste, sob auspícios da prefei- tura municipal, com o objetivo de equacionar a construção da ponte sobre o rio Peperi-Gua-çu, ligando o Brasil e Argentina, entre os Muni- cípios de São Miguel D'Oeste e San Pedro.

Fazendo coro às comunidades da região, o Governador de Santa Catarina em exercício na ocasião, Casildo Maldaner, encaminhou, a 7 de junho último, ofícios aos Ministros das Relações Exteriores e dos Transportes, reite-rando-lhes a necessidade de se proceder, com urgência, às negociações e aos estudos nec-cessários à construção da ponte sobre o rio Peperi-Guaçu.

No dia 26 de junho, o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Roberto de Abreu Sodré, en-caminhou telex ao Sr. Governador do Estado, em que manifesta o seu apoio à iniciativa e informa que a matéria está também afeta ao Ministério dos Transportes.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero, da tribuna que esta Casa me oferece, fazer chegar aos Senhores Ministros Abreu Sodré e Reinaldo Tavares o meu apoio incondicional às reivindicações do Governador de Santa Cata-rina, do Prefeito de São Miguel D'Oeste, e de toda a comunidade fronteiriça.

Quero também consignar o meu elogio especial ao Sr. José Carlos Zandavali Fiorini, Prefeito Municipal de São Miguel D'Oeste, pela luta incansável que vem sustentando em prol da construção da ponte sobre o rio Peperi-Guaçu.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, fica aqui expresso o meu clamor, unido ao de toda a comunidade do oeste do Estado Santa Catarina, pela rápida construção da ponte sobre o rio Peperi-Guaçu, ligando Brasil e Argentina.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é o que tenho a dizer no momento. Muito obrigado pela atenção. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, consta que o Poder Executivo prepara-se para enviar Mensagem ao Congresso Nacional, instituindo a cobrança de imposto sobre a ostentação da riqueza.

Mereceria nossos aplausos se confiássemos na ação isenta dos responsáveis pela execução da medida. Se fossem apuradas ostentações de riquezas, de quantos se beneficiaram do exercício do poder.

Sem dúvida, a maior demonstração de ostentação de riqueza é o aparecimento de sinais exteriores de riqueza. Mas como falar em ostentação, justamente quando, abundam as denúncias de irregularidades em todo o País e nenhum caso de corrupção foi levado aos tribunais? Não seria oportuno o Governo lançar um olhar penetrante sobre sinais exteriores de riqueza de alguns ex-governadores que, apesar de só receberem seus vencimentos, saíram do poder que ocuparam comprando, logo em seguida, jornais e televisões?

Por que o Presidente José Sarney não mobiliza o Serviço Nacional de Informações e a Secretaria da Receita Federal com o objetivo de avaliar as condições de vida e existência, daqueles que fizeram seu milagre econômico individual?

Poderia, por exemplo, pedir que esses órgãos, auxiliados por auditores competentes, analisassem a evolução do patrimônio pessoal de tantos quantos após o exercício de funções executivas passaram a ostentar imenso patrimônio.

Que exemplo! Certamente, aí pescaria o Governo não apenas inconveniências, mas até criminosos de colarinho branco, praga essa inevitável em qualquer regime em todas as fases da história.

Mas poderia salvar a honra e dignidade, de muitos acusados injustamente, identificando os culpados e submetendo-os aos rigores da lei. É isto que a cidadania exige e por isto tanto se sensibiliza com os discursos contra os "marajás", este símbolo nacional do favoritismo.

Temos, aliás, assistido, nos últimos anos inúmeros casos de corrupção e advocacia administrativas em vários países do mundo.

Recentemente, caíram dois Gabinetes no Japão. Presenciamos o IRÁ-GATE fartamente

noticiado pela imprensa brasileira e que envolveu gente da mais estreita confiança do Exmº Presidente Ronald Regan. Na União Soviética a era Brejnev ficou estigmatizada pela Perestroika como um tempo de corrupção generalizada no Estado. O próprio genro do ex-Premier soviético foi condenado. Até mesmo na vestal latino-americana, que renasceu radiante das cinzas do antigo regime de batista — CUBA — descobrimos que um incorruptível combatente de Sierra Maestra, o General Uchoa, era tráfico de cocaína! Valha-nos Deus! É verdade que o poder corrompe! Aí estão os exemplos! Mas em todos os casos citados houve justiça. Disnigui-se, nas sociedades respectivas, a diferença específica já assinalada por Santo Agostinho entre um reino e um bando de ladrões. O primeiro é o império da justiça!

Como se explicar, portanto, que funcionários de carreira ou profissionais remediados saiam de funções de Governo com imensas fazendas, adubadas à exaustão num processo de "lavagem" de dinheiros públicos. Outros preferem as concessões de rádios e televisões, ou montagem de jornais sem que antes tivessem sequer os meios para explorá-los. Certos Prefeitos trocam de bairros e residências num verdadeiro acinte à população que os elegeu. Uns poucos Governadores tornam-se donos de grandes fortunas num passe de mágica. A verdade é que são exceções mas que a impunidade deles lança sobre muitos a suspeita da sociedade.

Prepara-se, então, o Governo para perseguir sonegadores e instituir imposto sobre ostentação da riqueza?

Com efeito, recente publicação de a Gazeta Mercantil, de 28 de agosto passado, afirma que 30% do PIB é sonegado em evasão fiscal. Rigorosamente, dos 50 milhões da população economicamente ativa só 3,5 milhões recolhem impostos; de 1,5 milhão de empresas apenas 120 mil recolhem imposto com base no lucro, sendo que 71% desta arrecadação concentra-se em 10 mil grandes empresas. Há, pois, sonegadores. E há, também, ostentação de poder e riqueza nas cercanias do Governo.

É tal a situação no Brasil que não se sabe se é a arte que imita a vida ou a vida que se faz em arte. A novela das sete da TV-Globo, "Que Rei Sou Eu", transformou-se em dilettante anátema do poder. A certas alturas do enredo, quando um certo conselheiro resolve baixar uma lei para punir os sonegadores e se defronta com a preplexidade de um auxiliar, trava-se um diálogo simplesmente pântico.

— Mas Conselheiro, o povo diz que os sonegadores e os que se apropriam dos bens públicos, são os próprios membros do Conselho!

— Como fazer uma lei contra o Conselho?

— Ora, responde o Conselheiro, estas leis não são para nós, mas para o povo...

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a lei cogitada para os sonegadores e "Luxuriantes"

no Brasil será também apenas para o povo brasileiro?

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de sexta-feira, às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos nº § 6º do art. 14, para descompatibilização do Presidente da República, dos Govenadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

— 2 —

PROJETO DE LEI DO DF Nº 38, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 38, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 175, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1989 — complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior, tendo

PARECER, sob nº 169, de 1989, da Comissão — de Assuntos Econômicos, favorável ao projeto, com Emendas que apresenta de nº 1 a 5-CAE.

— 4 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 55, de 1989, que autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.135.757,94 BTN, juntamente à Caixa Econômica Federal, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 168, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

— 5 —

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1984 (nº 2.039/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 450 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— 6 —

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 1984 (nº 2.816/80, na Casa de origem), que estabelece multa pelo descumprimento do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que "dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962".

— 7 —

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1984 (nº 2.232/79, na Casa de origem), que altera os arts. 29 e 53 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir penalidade para os casos de recusa de anotação na carteira de trabalho e Previdência Social.

— 8 —

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 1984 (nº 1.678/79, na Casa de origem), dispositivos

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.352, de 1º de maio de 1943.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Está encerrada a sessão.
(Levanta-se a sessão às 15 horas e 55 minutos.)

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 225, DE 1989**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.082/89-4,

Resolve aposentar, por invalidez, Maria do Socorro Saldanha Ramalho, Adjunto Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 428, inciso III, 429, inciso III, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; art. 3º da Resolução SF nº 155, de 1988, e art. 1º da Lei nº 1.050, de 1950, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 6 de setembro de 1989.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

PORTARIA N° 45, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais, resolve:

Designar Francisco Zenor Teixeira, Técnico em Legislação e Orçamento, Sérgio de Otero Ribeiro, Técnico Legislativo, e Juliano Lauro da Escóssia Nogueira, Técnico Legislativo, para, sob a presidência do Primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos constantes dos Processos nºs 012730/89-0, 012260/89-4 e 012261/89-0.

Senado Federal, 5 de setembro de 1989.
— Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PORTARIA N° 37, DE 1989

O Diretor-geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições e considerando que a firma COSMOS — Comércio e Representação de Artigos para Escritórios Ltda, com sede à CNF 2, lote 9, loja 3, Taguatinga — DF, inscrita no CGC sob o nº 02.717.452/0001-14, deixou de fornecer ao Senado Federal os objetos contratados de que tratam as Notas de Empenho nº 02584-4, emitida em 27.9.88, 03296-4, emitida em 6.12.88, e 000383/2, emitida em 23.2.89 (Processos nºs 011843-88-8, 013665-88-0 e 000827-89-4), resolve:

Aplicar à Cosmos — Comércio e Representação de Artigos para Escritórios Ltda, a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com o Senado Federal, por um período de seis meses, de acordo com o disposto no inciso III do art. 73 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

Senado Federal, 6 de setembro de 1989.
— José Passos Pôrto, Diretor-Geral.